

Prefeitura Municipal de Iguatemi
Estado de Mato Grosso do Sul



PROCESSO Nº 119/2020
DATA: 17/08/2020

MODALIDADE:

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 057/2020

OBJETO:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO DE TESTES DÍMERO D COM
EQUIPAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS
TESTES EM COMODATO, CONFORME TERMO
DE REFERÊNCIA.**

FIRMA(S) VENCEDORA(S):

**MACROMED PRODUTOS
HOSPITALARES- LTDA**

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS - SMS

CÓDIGO 03995	DATA 29/07/2020	UNIDADE SOLICITANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
------------------------	---------------------------	--

OBJETO
AQUISIÇÃO DE TESTES DÍMERO D. COM EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTES EM COMODATO

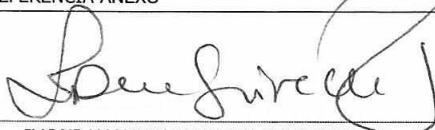
JUSTIFICATIVA
A AQUISIÇÃO É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA POIS ESSES TESTES SÃO USADOS PARA ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DE PACIENTES EM TRATAMENTO DO COVID-19.

DADOS DA DOTAÇÃO

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
0.1.14-331 0.1.14-331 000

Ficha: **693**

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID.	QUANT.
1	26586	TESTE RÁPIDO QUANTITATIVO PARA DIMERO D, COMPATÍVEL EM LEITOR AUTOMÁTICO. VALIDADE 12 MESES. COM FORNECIMENTO, EM COMODATO DE EQUIPAMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DO DÍMERO D, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO	TT	300,000



IVONI KANAAN NABHAN PELIGRINELLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE TESTES DÍMERO D COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO EM COMODATO

1. OBJETO

Contratação empresa especializada em fornecimento de teste rápido quantitativo para Dímero D, compatível em leitor automático em caráter de urgência para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública COVID-19. De acordo com os decretos municipais Nº 1751/2020, 1.755/2020, 1765/2020 e portaria municipal SMS001/2020.

2 OBJETIVO

Visando sempre dentro de sua filosofia de melhoria contínua e acompanhando o avanço científico, esses testes serão usados para auxiliar no fechamento de diagnósticos e acompanhamento de pacientes do covid-19 com maior qualidade e segurança.

3 JUSTIFICATIVA

A contratação de empresa especializada em Comodato de equipamentos com fornecimento de reagentes e insumos para o Laboratório tem como finalidade suprir as necessidades de exames da rede pública de saúde deste município, na quantidade e qualidade para a perfeita e total execução dos serviços rotineiros do laboratório de análises clínicas, com fim no auxílio de diagnóstico clínico e na contribuição do melhor atendimento aos pacientes.

Um processo de comodato é mais vantajoso para a esta secretaria. Pois, entre os benefícios, inclui-se fatores como a depreciação dos equipamentos que poderão ser renovados por equipamentos mais modernos com o passar dos anos, e também que, a empresa vencedora ficará com as responsabilidades de manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos, sendo este processo com prazo de tempo determinado neste termo, ou seja, mais rapidamente que serviços contratados pelo órgão para estas manutenções e conseqüentemente, sem a necessidade de parada da realização de demanda dos exames para a população.

Tendo em vista a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância



Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, as evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentaram sintomas, que a taxa de mortalidade se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas e a adoção de medidas que possam contribuir para a prevenção do avanço da disseminação do vírus. Desta feita surge a necessidade da adequada estrutura para apoio no diagnóstico e condução do tratamento da doença garantindo aos usuários um tratamento direcionado para a especificidade do seu caso, contribuindo para um tratamento mais eficaz. Já que, a adequada estrutura promovida pela aquisição dos itens solicitados facilita uma avaliação clínica, subsidiando na tomada de decisão quanto aos encaminhamentos mais pertinentes e melhor opção terapêutica no combate a doença. Como visto, o exame D-Dímero tem importância na detecção e tratamento da Covid-19, pois o Dímero é um produto de degradação da fibrina e sua dosagem tem sido utilizada na avaliação laboratorial de diversas situações que cursam com distúrbios da hemostasia como na trombose venosa, tromboembolismo pulmonar, sepse, além de várias outras. Seu principal uso é, portanto, para excluir doença tromboembólica onde a probabilidade de ocorrência é baixa. Essa propriedade faz do D-Dímero um importante exame para ajudar a afastar a suspeita de coágulos serem a causa dos sintomas apresentados em pacientes com baixa ou intermediária probabilidade clínica de Tromboembolismo Pulmonar (TEP). Assim, a referida aquisição terá relevância na ampliação e qualificação do atendimento a população maceioense neste momento da gravidade e curva crescente da Pandemia pelo COVID-19.

4. METAS FÍSICAS

Disponibilização de recursos, como equipamentos e insumos em quantidade suficiente para atender a demanda do Laboratório municipal da secretaria municipal de saúde de Iguatemi/MS, de forma contínua, propiciando atendimento para a população que utiliza desse Serviço.

5.1 Em relação aos itens referente ao lote 01, a empresa vencedora terá por obrigação, o fornecimento em regime de comodato de 01 (um) analisador automatizado de bioquímica principal,

I -Do Equipamento principal: Analisador bioquímico automatizado, de acesso randômico com pipetagem multiparamétrica, (pipetar o paciente por perfil), com capacidade mínima de 60 testes por hora. Possuir mínimo de 27 posições de reagentes no rotor refrigerado. Rotor para mínimo de 60 cubetas de reação descartáveis. Realizar leituras através de no mínimo 12

comprimentos de ondas. Ser de acesso randômico para amostras de urgência. Uso de amostras tipo soro, plasma, urina e sangue total em tubos primários (aceitar tubos de 12 a 16 mm), cubetas e microcubetas. Cubetas de reações descartáveis. Lavagem da Agulha de pipetagem entre as etapas para evitar contaminação. Sensor de fundo de tubo para detecção de nível. Identificação através de scanner a laser, com posicionamento automático na bandeja, realizado pelo equipamento, dos frascos de reagentes dedicados, originais do fabricante, por leitura bidimensional do código de barras dos mesmos. Possibilidade de realizar calibração por lote de reagentes. Possuir através do software, para cada exame, contador regressivo da quantidade de testes possíveis à realizar por frasco(s) de reagente(s). Controle de qualidade com gráfico de Levey-Jennings. Possuir impressora térmica interna. Possibilidade de interfaciamento. Voltagem 100 – 240 volts. O equipamento deverá ser acompanhado de Nobreak senoidal compatível.

II- Em relação ao equipamento principal, reagentes e consumíveis: Apresentar catálogo descritivo, com as especificações do equipamento. Todos os reagentes deverão ser da mesma marca do equipamento, com código de barras em suas embalagens originais, lacradas de fábrica, prontos para uso (não necessitando diluições ou troca de embalagens para introdução no equipamento e identificados automaticamente pelo mesmo). Estáveis nas condições mencionadas na respectiva bula. As embalagens devem ter a clara identificação do produto acondicionado, condições de armazenamento, prazo de validade, procedência e número do registro no Ministério da Saúde. Fornecer manuais, materiais e insumos necessários à operação e manutenção do equipamento, tais como: racks, descartáveis, padrões, calibradores, controles, impressora, assim como qualquer outro material indispensável.

5.2 Em relação aos itens referente ao lote 2, a empresa vencedora terá por obrigação, o fornecimento em regime de comodato de 01 (um) analisador bioquímico semi-automático como backup, com as seguintes características mínimas:

I -Do Equipamento Backup: Analisador bioquímico semi automatizado, que realize reações colorimétricas, enzimáticas, cinéticas e turbidimétricas (padrão, fator ou curva de padrões), ser de Fluxo contínuo com aspiração de 150 µL a 2,0 mL de reação final.

5. Da assistência técnica: A empresa vencedora deverá, obrigatoriamente, possuir Assistência Técnica especializada credenciada no CREA em Mato Grosso do Sul (apresentar comprovante). A Empresa deverá prestar toda assistência técnica e científica solicitada num período máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do setor, de segunda a sexta-feira. Todas as manutenções preventivas e corretivas, assim como a troca de quaisquer peças ou



componentes do (s) Equipamento (s), ou o (s) próprio (s) Equipamento (s), ficarão por conta da Empresa vencedora.

6. Da estrutura: Qualquer alteração estrutural ou elétrica necessária deverão ser previamente informadas pela empresa vencedora da licitação antes da instalação dos equipamentos nas dependências do Laboratório.

7. Da entrega

A entrega deverá ser feita de forma fracionada, conforme solicitação dessa secretaria, através de requisição emitida e devidamente assinada por um funcionário da mesma. Os produtos deverão ser entregues no Laboratório Municipal de Iguatemi – MS, localizado avenida Prefeito Gelson Andrade Moreira Nº1003,

8. Do prazo de entrega

A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 05 (dez) dias uteis, a contar da data de envio da requisição.

9. DA FISCALIZAÇÃO

10.1 A fiscalização e execução do contrato serão realizados pela equipe da secretaria de saúde, por servidor (s) da área técnica a ser (em) designado (s).

10.2 A fiscalização exercida pelo município não excluirá nem reduzirá a responsabilidade da contratada pela completa e perfeita execução do objeto de contrato.

10. DA CONTRATAÇÃO

- a. Será firmado contrato ou instrumento equivalente com a licitante vencedora com base nos dispositivos da Lei.
- b. O prazo de vigência do contrato será até dia 31 de dezembro de 2.020, iniciando-se na data de sua assinatura.



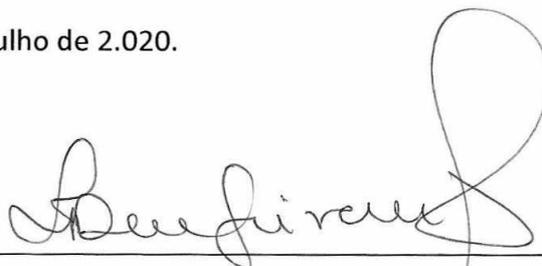
11. DAS INFORMAÇÕES

12.1 As informações poderão ser obtidas, pelos interessados, junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura de Iguatemi/MS, estando disponível para atendimento de Segunda a Sexta-feira, das 07h00min às 13h00min, na Av. Laudelino Peixoto, nº 871, telefone (0xx67) 3471-1130.

12. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a. A empresa contratada deverá cumprir integralmente com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e Contrato elaborado pelo setor de licitações e contratos.
- b. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE fica concedida com poderes de embargo à contratada quando for constatada desobediência ostensiva as especificações, quando constatar incompatibilidade comprovada no fornecimento dos serviços e produtos ou comportamento inconveniente.

Iguatemi – MS, 29 de julho de 2.020.



IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº. 001 DE 16 DE JUNHO DE 2020

DECLARA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI-MS, O ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a situação de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e

Considerando o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19;

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (covid-19);

Considerando que em razão do resultado do último dia 15 de junho, em que um paciente de 67 anos testou positivo para o vírus Sars-Cov-2, não sendo possível localizar a origem da contaminação;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado, em todo o território do município de Iguatemi-MS, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2.

Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente após sua disponibilização no site institucional e terá eficácia na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE IGUATEMI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI

DECRETO Nº 1.751/2020

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PATRÍCIA NELLI DERENUSSON MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a situação de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando que no último dia 16 de março de 2020 o Estado de Mato Grosso do Sul publicou o Decreto nº 15.391/2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;

Considerando que até a presente data (18 de março de 2020), as 12h00 (Horário de Brasília), foram confirmados 350 casos de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil, sendo registrado também a 1ª morte no Brasil em consequência do referido vírus, conforme matéria do site G1, no link: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/18/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-18-de-marco.ghtml>;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Município de Iguatemi/ MS e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações

coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como estar preparado para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Iguatemi/MS,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas as seguintes medidas temporárias, no âmbito da Administração Pública Municipal, para auxiliar na prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus):

I – A suspensão, por prazo indeterminado:

a) do atendimento ao público no paço municipal, departamentos e secretarias municipais, exceto departamentos de licitações no que tange certames dos processos licitatórios, cadastro e financeiro;

b) de todos os eventos públicos e atividades esportivas, culturais e sociais;

c) do funcionamento dos equipamentos e oficinas culturais e esportivas;

d) do funcionamento das atividades sociais, em especial, as voltadas para a terceira idade;

e) das reuniões dos Conselhos Municipais, exceto aquelas que não possam ser adiadas;

f) do funcionamento do Ginásio de Esporte e Estádio Municipal;

g) das atividades coletivas do CONVIVER (Centro de Convivência de Idosos) e CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social);

h) das férias dos profissionais de saúde;

i) de viagens, exceto as de urgência e emergência, em especial de pacientes em tratamento de câncer, pacientes de alto risco, pacientes soropositivos e retorno de cirurgias;

II - O protocolo sistemático de lavagem das mãos e utilização de álcool gel pelos servidores públicos e dispensa do registro da jornada via ponto eletrônico, devendo o controle ocorrer de forma manual, mediante o preenchimento de folha de frequência;

III - A suspensão de viagens, exceto as de urgência e emergência, em especial de pacientes em tratamento de câncer, pacientes de alto risco, pacientes soropositivos e retorno de cirurgias;

IV - Atendimento em Saúde Bucal será realizado apenas para as urgências, devendo ser remarcados pacientes que estavam em tratamento eletivo;

V - Orientação aos motoristas ao uso de álcool gel para os pacientes antes de entrar no veículo;

VII - Triagem de pacientes nos Hospitais para priorizar casos graves e classificação de risco, devendo ser restringidos os acompanhamentos e visitas;

VIII- Intensificação de boletins informativos na rádio local e canais de comunicação da Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS;

IX - Reduzir os atendimentos do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso I deste artigo iniciará a partir do dia 19/03/2020, podendo ser revista a qualquer momento por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Ficam suspensas, a contar de 20/03/2020, as aulas do Ensino Fundamental e Educação Infantil (Creches), por um período de 30 (trinta) dias, com retorno previsto para o dia 27/04/2020, salvo revisão posterior das medidas ora adotadas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação poderá adotar a utilização de atividades de regime domiciliar, a fim de evitar prejuízo na continuidade do ensino público municipal e no calendário escolar.

§ 2º. Fica suspenso o transporte de escolares ofertado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 4º. As Secretarias, Coordenação e Direção das Escolas e Creches cumprirão jornada reduzida, seja de 06 (seis) horas corridas, das 07h Às 13h, e os professores e administrativos, cumprirão escala que será definida pela Direção das respectivas entidades e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

Art. 3º. Ficam suspensos, por período indeterminado, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após deliberação conjunta da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput é extensível a todos os programas de todas as Secretarias Municipais, inclusive a Assistência Social e Educação, que resultem em aglomeração de pessoas, além das escolinhas ofertadas.

Art. 4º. Ficam vedadas as concessões de licenças e alvarás para realização de eventos privados com aglomeração de mais de 30 (trinta) pessoas, a partir da publicação deste

Decreto.

§ 1º. O Departamento de Cadastro deverá suspender as licenças já concedidas para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo, devendo, para tanto, notificar os particulares acerca da suspensão.

§ 2º. Os eventos só poderão ser remarcados após deliberação conjunta do Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Nas situações excepcionais e extraordinárias em que não for possível o cancelamento ou adiamento, os eventos deverão acontecer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º. A vedação para realizar eventos com mais de 30 (trinta) pessoas é extensível aos estabelecimentos privados já licenciados, inclusive igrejas e centros culturais, sob pena de imediata cassação do alvará de funcionamento.

§ 5º. O disposto neste artigo se entende ainda às cerimônias fúnebres, ainda que a causa mortis não seja o coronavírus.

§ 6º. Os eventos e cerimônias de que trata este artigo só poderão ser realizados em espaços ventilados, de preferência abertos.

Art. 5º. Os secretários Municipais deverão adotar, no âmbito de suas pastas, medidas preventivas especialmente voltadas aos funcionários públicos com idade superior a 60 (sessenta) anos, podendo dispensar do trabalho e/ou autorizar que o trabalho dos servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos seja desenvolvido a partir de suas residências.

Art. 6º. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Iguatemi para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, ressalvados os casos relacionados as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações posteriores da referida pasta.

Art. 8º. Ficam suspensas, sem prejuízo de direito futuro, a concessão e gozo de férias, licença TIP e a realização de cursos não relacionados ao combate e prevenção do COVID-19, a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 10. As reuniões públicas ou privadas que envolvam população de alto risco, como idosos e pacientes com doenças crônicas devem ser canceladas.

Art. 11. A Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde suspenderão as visitas domiciliares e atenderão, na medida do possível, mediante visitas

externas, após contato em situações de emergência, realizando-se essas solicitações via telefone de plantão, devendo, obrigatoriamente, caso verificada a necessidade dessas visitas, adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes de isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III – observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV – aumentar a frequência de higienização das superfícies;

V – manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, as igrejas e demais estabelecimentos comerciais deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, entre as quais:

I – disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso geral;

II – evitar compartilhamento de utensílios e materiais;

III – aumentar a distância entre as carteiras, mesas e bancos individuais;

IV – aumentar frequência de higienização de superfícies;

V – manter ventilados os ambientes de uso coletivo.

Art. 14. O uso de bebedouros de pressão, em todos os estabelecimentos do Município de Iguatemi, deve observar os seguintes critérios:

I – lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II – garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III – caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV – caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (copos, canecas, etc), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário e higienizados rigorosamente;

V – higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 15. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, como medida cautelar prevista no parágrafo único do Art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1991, será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que adotar a referida prática abusiva, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e/ou criminal.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e região.

Art. 17. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar atos orientativos suplementares.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Nelli Derenusson Margatto Nunes
PREFEITA



DECRETO Nº 1.755/2020

“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI-MS, INSTITUI TOQUE DE RECOLHER E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a Portaria MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando a notória e crescente escala nacional, estadual e municipal dos índices de infestação do coronavírus – COVID-19;

Considerando a declaração no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, de situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), disposta no Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020;

Considerando necessidade de se evitar a concentração de pessoas e de preservar o grupo de risco e a competência do Poder Público Municipal em adotar medidas para preservar servidores e a comunidade, reduzindo as possibilidades de transmissão e proliferação da COVID-19, mantendo-se a execução dos serviços públicos essenciais e funcionamento dos estabelecimentos comerciais indispensáveis à subsistência da população iguatemiense;

Considerando as medidas já determinadas através dos Decretos Municipais nºs 1.751 e 1.753/2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no Município de Iguatemi-MS, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Para enfrentamento da situação de emergência ora decretada ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido, quando cabível, o pagamento posterior de justa indenização.

II - Toque de recolher a partir desta data até o dia 5 de abril de 2020, das 20h de um dia até as 05h horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Iguatemi, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade e/ou urgência, caso em que deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 3º. Para a consecução das medidas dispostas neste Decreto poderá ocorrer a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades competentes.

Art. 4º. Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado no inciso II do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º. Fica constituído o Comitê de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, constituído pelos titulares dos órgãos da administração pública direta, em especial as Secretarias Municipais, Procuradoria Jurídica Municipal, Controladoria Municipal, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Exército Brasileiro, OAB, Associação Comercial e Industrial de Iguatemi, representantes das unidades de saúde instaladas no Município, e demais seguimentos com representatividade no Município.

Parágrafo único. São membros natos do comitê ora criado a Prefeita, a Secretária Municipal de Saúde e a enfermeira-coordenadora da Vigilância Epidemiológica Municipal, que presidirá o mesmo.

Art. 6º. A partir desta data até o dia 05 de abril de 2020, todo estabelecimento comercial deverá se manter fechado ao público, exceto aqueles considerados essenciais, tais como mercados, farmácias, postos de combustíveis, indústrias, padarias e instituições bancárias.

§ 1º. Fica terminantemente proibido o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, clínicas, salões de beleza, bares, lanchonetes, restaurantes, escritórios, lojas do vestuário, materiais de construção, lojas de produtos diversos, papelarias, e similares.

§ 2º. Bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e outros dos descritos no parágrafo anterior, desde que tenham estrutura e logística adequada e respeitem rigorosamente as recomendações de higienização e não aglomeração de pessoas, poderão realizar atendimento por telefone (disk-entrega), permitindo-se, para casos excepcionais, a retirada do produto no local, mantendo-se as portas fechadas.

§ 3º. Ficam mantidas as medidas já determinadas nos Decretos nºs 1.751 e 1.753/2020, desde que não contrariem aquelas definidas no presente, bem como as emanadas pelos Governos Estadual e Federal.

§ 4º. Para fins do § 1º deste artigo os estabelecimentos terão seu horário de funcionamento restrito das 7h às 17h e ainda observar o seguinte:

I – Distanciamento em filas de pelos 1,50 metros entre cada pessoa, com demarcação dessa distância para organização de fila nos caixas;

II – Limitação quanto à quantidade de pessoas no interior do estabelecimento de uma para cada 20 m², devendo os caixas funcionarem de forma intercalada;

III – Adotar outras medidas além daquelas já determinadas, para evitar a aglomeração de pessoas, mantendo sempre disponível a todos que adentrarem ao estabelecimento álcool gel.

§ 5º. Os enterros e velórios deverão restringir a 20 o número máximo de pessoas, sendo que os velórios serão limitados em três horas de duração.

Art. 7º. A partir desta data até o dia 05 de abril de 2020, fica restrita a circulação de pessoas advindas de outros municípios e estados, seja através de transporte coletivo intermunicipal e/ou interestadual, aqui incluídos meios de transporte como ônibus, vans e táxis, com ressalva aos residentes no município e seus familiares.

§ 1º. Em razão do disposto no caput, ficam os hotéis impedidos de receber novos hóspedes nas hipóteses ali enquadradas.

§ 2º. As empresas de transporte coletivo deverão observar as regras deste artigo, ficando assim restrito o funcionamento do terminal rodoviário do município, devendo exigir comprovação de residência para comercialização de suas passagens.

Art. 8º. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal de todas as Secretarias com unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão suspender e/ou reduzir os serviços, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 9º. Deverão ainda os órgãos e departamentos da Administração Municipal e suas Secretarias adotar as seguintes medidas:

I - Para casos onde haja a suspeita da infecção pelo coronavírus pelo servidor ou familiar que resida ou tenha contato consigo, o mesmo será licenciado para tratamento da própria saúde, devendo apresentar o atestado ao departamento de RH, via e-mail (rh@iguatemi.ms.gov.br);

II - Quem regressou ao Brasil recentemente vindo de outros países não endêmicos deverá trabalhar em regime home office pelo período de sete dias, contados da data do reingresso, e aqueles advindos de regiões consideradas pelas autoridades de saúde e sanitária endêmicas pela infecção do coronavírus deverão permanecer trabalhando em home office por 14 dias e/ou gozar de férias ou licença-prêmio;

III - Durante o período da emergência os servidores que estejam no grupo de risco, aqui incluídos mas não restritos às doenças autoimunes, asma grave, diabetes, doenças cardíacas congênitas, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, doença renal crônica, paciente em diálise, transplantados, com imunossupressão por doenças ou medicamentos

(tratamento contra o câncer, por exemplo), com hepatite crônica, deficiência neurológica grave, as servidoras gestantes e lactantes, os maiores de 60 anos de idade, ou pessoas com risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, conforme constar de atestado de saúde, deverão entrar em gozo de férias e/ou licença prêmio, preferencialmente, exceto nos casos em que possível seguir sua rotina de trabalho em regime home office;

IV - O atendimento presencial deverá ser mantido mediante prévio agendamento e em regime de plantão, exceto nas áreas de saúde, em que os atendimentos se darão apenas para casos de urgência e emergência, nos casos em que já previstos nos decretos anteriores, em especial:

- a) Serão mantidos os exames de pré-natal e ultrassons para grávidas;
- b) Os curativos de pacientes considerados simples deverão ser realizados pelos mesmos em suas residências e, aqueles em que são indispensáveis a atuação de agentes de saúde devem ser realizados nas unidades de saúde após a classificação de urgência;
- c) As unidades de saúde realizarão consultas apenas nos casos classificados como de urgência pelos agentes comunitários de saúde;
- d) As vacinas da gripe assim que disponibilizadas serão realizadas nos domicílios;
- e) Entre outras.

V – Os servidores da municipalidade que não desempenharem funções essenciais e aqueles em que o serviço for interrompido gozarão de férias compulsórias e/ou licença prêmio, ou poderão ter as horas não trabalhadas compensadas com outras que vierem a ser realizadas após o período de isolamento/quarentena, e ainda serão remanejados em rodízio e sobreaviso entre quaisquer das secretarias e ou departamentos municipais, podendo ainda exercer funções diversas do cargo ocupado, desde que correlatas e compatíveis com escolaridade e salários, podendo ser deferido, em casos específicos o recebimento de adicionais.

Art. 10. Fica autorizada a dispensa de licitação para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, bem como para contratação excepcional de pessoal e bens e serviços, especialmente aqueles indispensáveis à manutenção da prestação de serviços de saúde, mas condicionada à demonstração de que é a via adequada e efetiva para eliminar o risco de paralisação dos serviços de saúde.

Art. 11. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as Secretarias Municipais de Saúde e o Departamento de Administração Tributária são competentes para apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, não excluídas as ações das polícias civil, militar e judiciária.

Art. 13. O descumprimento das medidas já estabelecidas e daquelas dispostas no presente Decreto deverão ser denunciadas por qualquer cidadão às autoridades competentes, tais como polícias militar (190) e civil (67 3471-1372), bem como pelos telefones/whatsapp 67 98170-8488, 67 98108-9361, 67 99632-2523 e 67 99952-9987.



Art. 14. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAÇU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Nelli Derenusson Margatto Nunes
PREFEITA

DECRETO Nº 1.765/2020

"DECLARA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI E DEFINE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e,

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (COVID-19) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

Considerando o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19;

Considerando que a União, por intermédio da Portaria nº 870, de 7 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a confirmação de número alarmante de pessoas infectadas pelo Covid-19 em Mato Grosso do Sul, afetando praticamente todas as regiões do Estado;

Considerando o aumento sem precedentes de casos e mortes em todo o País, que produz reflexos negativos em todos os estados e municípios, inclusive econômicos, já sentidos nesta localidade com a brusca queda no repasse de ICMS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido **estado de calamidade pública** no Município de Iguatemi/MS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e temporária, a fim

de resguardar o interesse da coletividade.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto e aquelas já tratadas nos Decretos de nºs 1.748/2020, 1.751/2020, 1.753/2020, 1.758/2020 e 1.759/2020, que não contrariarem as novas regras ora fixadas.

§ 1º. Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas ao deslocamento ao trabalho e para subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º. Ficam interditadas, no território do Município praças e parques públicos, exceto para realização de alguma ação de Saúde Pública, desde que autorizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO I DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Art. 3º. Fica permitida a realização de eventos privados e funcionamento das igrejas e templos para até 30 (trinta) pessoas, a partir da publicação deste Decreto, mediante as seguintes condições:

- a) realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;
- b) respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 20m² no salão e/ou espaço de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de circunferência de 2,0m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;
- c) manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70º;
- d) se possível, realizar a aferição se as pessoas se encontram com sintomas de gripe, se positivo, deverão ter a entrada recusada;
- e) manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas, caso contrário, obrigatório o uso de máscaras;
- f) fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
- g) horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 20:00 horas

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art. 4º. Fica determinado que o transporte de passageiros público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados, limitando-se a 50% da capacidade dos assentos, orientado aos usuários manter a distância entre os mesmos.

Art. 5º. O sistema de transporte de passageiros, mesmo em caráter individual, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – utilização de máscaras;

II – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários e funcionários do local;

§ 1.º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2.º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado e em perfeito funcionamento;

Art. 6º. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 7º. Fica determinado aos usuários de todas as modalidades de transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo; e

Art. 8º. O art. 12 do Decreto n.º 1.758/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. - Não será permitida nos estabelecimentos mencionados neste Decreto a presença de pessoas que se enquadrem nos grupos de maior risco ao novo coronavírus (COVID-19), em especial:

I - possuam doenças cardiovasculares ou pulmonares;

II - possuam imunodeficiência de qualquer espécie;

III - transplantados;

IV - maiores de 60 anos;

V – gestantes e lactantes;

VI – crianças de até 14 (catorze) anos.”

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS SERVIDORES

Art. 9º. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal, excetuada a Secretaria de Saúde, manterão suas atividades suspensas até o dia 18 de maio de 2020, sendo que as atividades de natureza não essenciais nos seus respectivos âmbitos devem ser definidas por atos próprios editados por cada pasta, mediante anuência do Chefe do Executivo.

§ 1º. Os servidores que não sejam responsáveis por serviços considerados essenciais, deverão ficar, durante o período previsto no caput, à disposição da Administração pelos meios de comunicação disponíveis durante o horário ordinário de suas jornadas, quando não forem concedidas férias ou outra modalidade de afastamento.

§ 2º. No caso dos servidores responsáveis por atividades não essenciais, porém compatíveis com o sistema de teletrabalho, poderão desenvolvê-las desta forma, conforme as normativas de cada Secretaria.

§ 3º. Fica vedado o pagamento aos servidores, exceto os da área da saúde, que estiverem afastados de suas atividades, e/ou que estejam executando suas atividades de modo remoto, das seguintes vantagens:

I – indenização/adicional de trabalho em horário noturno;

II – indenização/adicional de trabalho em locais de difícil acesso aos servidores que não estão deslocando para localidades assim consideradas;

II – adicional por serviço extraordinário.

Art. 10. O recesso escolar de 17 a 31 de julho de 2020, previsto no Calendário Escolar do Município fica antecipado para o período de 4 a 18 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS

Art. 11. Institui-se o Plano de Contingenciamento de Gastos, com o objetivo de promover ações que visem a mitigar os impactos financeiros causados pela epidemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, visem a mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, causada pelo agente Coronavírus.

Art. 12. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações estaduais, nos termos da legislação pertinente, deverão observar, dentre outras medidas, a partir da publicação deste Decreto:

I - a vedação à celebração de novos contratos para prestação de serviços técnicos especializados e de consultoria, exceto os relacionados a atividades essenciais assim

reconhecidas por ato do titular da Pasta e os relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, os quais deverão ser previamente submetidas à análise da Secretaria de Planejamento e Finanças;

II - a vedação à celebração de novos contratos de locação de imóveis, devendo os órgãos e as entidades ocuparem, preferencialmente, as estruturas próprias do Estado, e a determinação para que sejam adotadas tratativas perante os locatários para a revisão, nos termos legais, do valor dos contratos vigentes;

III - a diminuição dos gastos com aquisições de materiais de consumo, excetuadas as Secretaria de Saúde e aqueles despendidos e relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

IV - a suspensão imediata dos contratos de serviços considerados não essenciais para a execução mínima das políticas públicas inerentes a cada órgão ou entidade, devendo aqueles impossibilitados de paralisação serem reduzidos em 15% (quinze por cento) do valor inicial atualizado;

V - a vedação à realização de novas contratações de servidores que impliquem aumento de gastos, exceto aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

VI - a suspensão da concessão de diárias, de ajudas de custo e do pagamento de horas extras, excetuadas aquelas decorrentes dos serviços essenciais que estejam funcionando de forma presencial, e de serviços prestados no âmbito da Secretaria de Saúde, mediante prévia autorização do Secretário da Pasta;

VIII - a redução dos valores repassados a entidades contratados nos termos de fomento celebrados com organizações sociais, em quantitativo apurado em revisão dos planos de trabalho apresentados, após aprovação da Secretaria de Planejamento e Finanças;

IX - a vedação à realização de novas despesas com cursos, capacitações, treinamentos, coffee breaks, participação em eventos e seminários, e demais gastos similares, que tenham como fonte de financiamento recursos próprios, ressalvados os com processo em andamento;

X - a vedação à realização de novas despesas de capital com recursos próprios, ressalvados os com processo em andamento e aquelas contrapartidas já avençadas em instrumentos jurídicos que vinculem obrigações relacionadas às transferências voluntárias de recursos.

Art. 13. A Secretária de Planejamento e Finanças, excepcionalmente e mediante pedido fundamentado do titular do órgão ou da entidade, poderá autorizar regras diferenciadas daquelas estabelecidas neste Decreto.

Art. 14. Os órgãos e Secretarias da Administração deverão promover tratativas perante as empresas de mão-de-obra terceirizada, com vistas a pactuar a situação da reposição da inflação e dos dissídios, bem como a aplicação, no que couber, das normas contidas na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, observada a limitação ao seu texto conferida por decisão judicial, sem que haja demissão de terceirizados, mas com redução no montante dos contratos firmados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Determina-se à Secretaria de Planejamento e Finanças e à Controladoria Interna do Município que acompanhem a implementação das medidas contidas neste Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Para enfrentamento da situação de calamidade pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – em razão do número reduzido de servidores públicos para policiamento, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência (Coronavírus – Covid 19);

III – possibilidade de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos termos da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 e ;

IV– a aplicação do disposto no artigo 65 da Lei n. 101/2000.

Art. 18. Fica estabelecido toque de recolher especialmente das 20hs às 5hs, recomendando-se à população, em geral, que evite circulação desnecessária, procurando ficar isolada em suas residências, podendo os restaurantes, lanchonetes e afins, funcionarem mediante o sistema delivery.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor imediatamente após sua disponibilização no site institucional e terá eficácia na data da sua publicação, sendo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para homologação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA

PORTARIA SMS Nº. 001 DE 16 DE JUNHO DE 2020

DECLARA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI-MS, O ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a situação de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e

Considerando o Decreto Estadual nº 15.393, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19;

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (covid-19);

Considerando que em razão do resultado do último dia 15 de junho, em que um paciente de 67 anos testou positivo para o vírus Sars-Cov-2, não sendo possível localizar a origem da contaminação;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado, em todo o território do município de Iguatemi-MS, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2.

Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente após sua disponibilização no site institucional e terá eficácia na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE IGUATEMI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI



Diário Oficial Eletrônico

GOVERNO DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

ANO XLII n. 10.115 Campo Grande, segunda-feira, 16 de março de 2020. 5 páginas

Edição Extra

PODER EXECUTIVO

Governador	Reinaldo Azambuja Silva
Vice-Governador	Murilo Zauith
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica.....	Eduardo Correa Riedel
Controlador-Geral do Estado	Carlos Eduardo Girão de Arruda
Secretário de Estado de Fazenda	Felipe Mattos de Lima Ribeiro
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização	Roberto Hashioka Soler
Procuradora-Geral do Estado.....	Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Secretária de Estado de Educação.....	Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário de Estado de Saúde	Geraldo Resende Pereira
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Antonio Carlos Videira
Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho	Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar	Jaime Elias Verruck
Secretário de Estado de Infraestrutura	Murilo Zauith

SUMÁRIO

DECRETO NORMATIVO	2
-------------------------	---

Publicação destinada à divulgação dos atos do Poder Executivo
 Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
 Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
 Parque dos Poderes - Bloco I - Telefones: (67) 3318-1480 3318-1420
 79031-310 - Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

Roberto Hashioka Soler - Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.391, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARS-CoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso do Sul e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

Art. 2º Ficam suspensos, salvo mediante autorização expressa do Governador do Estado:

I - a realização de atividades de capacitação, de treinamento ou de qualquer evento coletivo pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos oficiais em outros Estados da federação e a realização de viagens internacionais ou interestaduais custeadas pela Administração Pública Estadual;

III - o gozo de férias pelos servidores da área da saúde e dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, durante a vigência deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde expedirá orientações técnicas à iniciativa privada quanto à não realização de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas e a outras ações preventivas.

Art. 3º Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Administração Pública Estadual, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s), passando a ser considerado um caso suspeito.

Art. 4º Os agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que, antes da vigência da presente norma, regressaram ou tiveram contato direto com pessoas que regressaram de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, independentemente de apresentarem sintomas, deverão comunicar este fato à chefia imediata para que seja analisada a conduta a ser tomada.

Art. 5º Aos agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que venham a regressar, durante a vigência desta norma, de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) da COVID-19 deverão procurar um serviço de saúde e ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) da COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

§ 1º De forma excepcional, na hipótese do inciso I deste artigo, não será exigido o comparecimento físico para a perícia médica daqueles que forem considerados como caso suspeito ou diagnosticados com a doença e receberem atestado médico externo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o agente deverá entrar em contato telefônico com o setor de recursos humanos do órgão ou da entidade de lotação e enviar cópia digital do atestado por e-mail a ser divulgado internamente pelo respectivo titular.

§ 3º Os atestados serão homologados administrativamente.

§ 4º O servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, *trainee*, estagiário ou aprendiz que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

§ 5º O retorno ao trabalho presencial, no caso de inciso II deste artigo, poderá ser antecipado caso seja apresentado resultado negativo para o teste de COVID-19.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Estadual deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades estaduais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.

Parágrafo único. O modelo padrão da notificação de que trata o *caput* deste artigo será elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS) e disponibilizado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação deste Decreto.

Art. 7º Fica vedada a participação em reuniões presenciais, no âmbito de qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual Direta ou Indireta, de qualquer pessoa que:

I - tenha regressado, nos últimos 7 (sete) dias da data da reunião a que se refere o *caput* deste artigo, de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde; ou

II - apresente quaisquer sintomas da COVID-19.

Art. 8º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e/ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e de serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior com base na "tabela SUS", quando aplicável, ou mediante justa indenização a ser definida pela Administração Pública Estadual em processo administrativo próprio.

§ 1º Para fins de aplicação deste Decreto, serão consideradas, no que couber, as definições de "isolamento" e de "quarentena" previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, assim como as definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 2º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 3º O descumprimento das medidas previstas neste artigo deverá ser comunicado pela chefia máxima do órgão ou da entidade à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Ficam asseguradas às pessoas afetadas pelas medidas constantes deste artigo todas as garantias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 9º O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) deverá:

I - organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio da COVID-19;

II - divulgar as ações contidas no Plano Estadual de Contingência contra o coronavírus e as medidas e normativas do Centro de Operações de Emergência (COE/MS);

III - publicar boletins diários de acompanhamento do cenário da doença e das diretrizes para vigilância, prevenção e controle desenvolvidas pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo constarão do sítio oficial da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

Parágrafo único. Fica a critério do Governador, dos Secretários de Estado, dos Secretários Especiais e dos Diretores-Presidentes adotar, no âmbito de seus gabinetes, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 13. A Superintendência de Gestão da Informação (SGI/SAD) e o setor de informática, de cada órgão e entidade, deverão auxiliar as demais unidades quanto à adoção de videoconferência para a realização de reuniões e de atendimentos.

Art. 14. O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Estadual fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive:

I - a concessão de férias e/ou de recesso a servidores que não se enquadrem nas categorias a que se refere o inciso III do art. 2º deste Decreto; e

II - a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer, simultaneamente, em ambiente de uso coletivo nas dependências do prédio do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente submetidas à análise do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 15. Os agentes mencionados no art. 3º deste Decreto que, cumulativamente, tenham mais de 60 (sessenta) anos e sejam portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, deverão executar suas atividades por trabalho remoto, cujos critérios serão firmados com o representante de sua unidade de lotação.

Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica mencionada no *caput* deste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico.

Art. 16. As ações de apoio do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) na região fronteira do Estado, as regras de visitação de parentes e advogados nos presídios estaduais, e os protocolos de transferência de presidiários deverão ser ajustados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), de forma a possibilitar e a garantir o atendimento das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 17. As normativas do Ministério da Saúde, aplicáveis aos Estados da Federação, já publicadas quando da edição deste Decreto e aquelas que venham a ser editadas ao longo de sua vigência, ficam automaticamente internalizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 18. Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Estadual poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) para regulamentar o presente Decreto.

Art. 19. O prazo de vigência deste Decreto dar-se-á até a edição de outro ato normativo em sentido contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 16 de março de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Saúde



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020).

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020).

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

*



Campo Grande MS, 03 de Agosto de 2020.

AC.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI

Sr. Nilson Keko

Laboratório Municipal

REF.: ORCAMENTO COBAS H 232 (MARCADORES CARDÍACOS)

cobas h 232

Analizador de Marcadores Cardíacos

Desenvolvido para proporcionar confiabilidade, rapidez e agilidade na prática clínica

▶ Fácil manuseio

▶ Perfeito para uso na emergência e no consultório

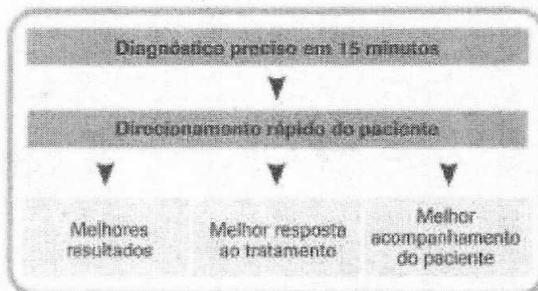
▶ Leitor de código de barras opcional

▶ Calibração automática através de chip código (o chip código acompanha cada caixa de tiras)

▶ Menu completo.

- Troponina T
- CK-MB
- NT-proBNP
- Mioglobina
- Dímero-D

cobas h 232 na emergência:



MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 67.605.212/0001-73 - Inscr. Est. 647.208.155.116

Rua José Guide, 651 Escritório e Barracão 1 – Distrito Industrial, CEP 15035-500

Fone/Fax (017) 32148899 - São José do Rio Preto - SP.

E-mail: macromed@macromedriopreto.com.br

Site: www.macromedriopreto.com

macromed

Menu completo e rápido

Teste	Parâmetro	Tempo de reação	Intervalo de medição	Utilidade Clínica	Cut-off
Roche CARDIAC T Quantitativo	Troponina T	12 minutos (resultado qualitativo em 8 minutos)	0,03 - 2 ng/mL (quantitativo entre 0,1 - 2 ng/mL)	Diagnóstico do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM)	< 0,03 ng/mL - baixo risco 0,03 - 0,1 ng/mL - risco médio > 0,1 ng/mL - alta risco
Roche CARDIAC CK-MB	CK-MB	12 minutos	1,0 - 40 ng/mL	Diagnóstico do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) e Reinfarto	Mulheres: 4 ng/mL Homens: 7 ng/mL
Roche CARDIAC M	Mioglobina	8 minutos	30 - 700 ng/mL	Marcador do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) e Reinfarto	70 ng/mL
Roche CARDIAC D-Dímer	Dímero-D	8 minutos	0,1 - 4,0 µg/mL	Exclusão da Trombose Venosa Profunda (TVP) e Embolia Pulmonar (EP)	0,5 µg/mL
Roche CARDIAC proBNP	NT-proBNP	12 minutos	60 - 3000 pg/mL	Diagnóstico e Prognóstico de Insuficiência Cardíaca (ICC)	< 300 pg/mL - Exclui ICC > 1800 pg/mL - Confirma ICC 300 - 1800 pg/mL - utilizar estratificação pela idade



- Troponina T, Dímero D, Pró-BNP e CK-MB: Sensibilidade e especificidade na detecção do I.A.M.
- Agilidade na escolha do tratamento adequado em situações emergenciais
- Rapidez e Resultado
- Armazenamento de dados (memória)

CARACTERÍSTICAS

Determinação Quantitativa	Possibilita saber a extensão da lesão do músculo cardíaco
Chip de Codificação	Já traz todas as informações do lote, inclusive calibração agilizando o teste
Tiras com código de barras	Código traz todas as informações do lote como validade e calibração, garantindo um resultado confiável.
Amostra utilizada: Sangue venoso total	Não é necessário tratamento prévio da amostra, possibilitando a coleta em tubo heparinizado e

MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 67.605.212/0001-73 - Inscr. Est. 647.208.155.116

Rua José Guide, 651 Escritório e Barracão 1 – Distrito Industrial, CEP 15035-500

Fone/Fax (017) 32148899 - São José do Rio Preto - SP.

E-mail: macromed@macromedriopreto.com.br

Site: www.macromedriopreto.com



heparinizado	quantificação imediata
Estabilidade das tiras por uma semana em temperatura ambiente	Praticidade no armazenamento
Luz indicadora de resultado positivo	Resultado rápido para emergências possibilitando atuação terapêutica imediata.

Código	Descrição	Apresentação	Quantidade	Custo caixa	Total R\$/ano
4877802190	Dímero D	Cx 10 testes	30	597,74	17.932,29
4890523190	Dímero D Controle	6 meses	3,0		
4880668190	IQC	1 Semestre	1,0		
	Cobas H232	01	1,0		

Validade da proposta:
15 dias, após assinatura do contrato.

**Sem mais,
Atenciosamente.**

- Marcos Antonio dos Santos
- Executivo de Vendas
- Macromed Produtos Hospitalares Ltda.
- Rua Joaquim Murtinho, 1902 - Itanhangá Park
- CEP: 79003-020
- Tel: (67) 3029-6615
- Cel: (17) 99779-9425
- Cel: (67) 99663-4446
- e-mail: vendas@macromedriopreto.com.br
- site: macromedriopreto.com.br

MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 67.605.212/0001-73 - Inscr. Est. 647.208.155.116

Rua José Guide, 651 Escritório e Barracão 1 – Distrito Industrial, CEP 15035-500

Fone/Fax (017) 32148899 - São José do Rio Preto - SP.

E-mail: macromed@macromedriopreto.com.br

Site: www.macromedriopreto.com

Campinas, 06 de Agosto de 2020.

AC.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

Sr. Nilson Keko
Laboratório Municipal

ORÇAMENTO COBAS H 232 (300 testes de Dímero D)

- Troponina T, Dímero D, Pró-BNP e CK-MB: Sensibilidade e especificidade na detecção do I.A.M.
- Agilidade na escolha do tratamento adequado em situações emergenciais
- Rapidez e Resultado
- Armazenamento de dados (memória)

CARACTERÍSTICAS

Determinação Quantitativa	Possibilita saber a extensão da lesão do músculo cardíaco
Chip de Codificação	Já traz todas as informações do lote, inclusive calibração agilizando o teste
Tiras com código de barras	Código traz todas as informações do lote como validade e calibração, garantindo um resultado confiável.
Amostra utilizada: Sangue venoso total	Não é necessário tratamento prévio da amostra, possibilitando a coleta em tubo heparinizado e
heparinizado	quantificação imediata
Estabilidade das tiras por uma semana em temperatura ambiente	Praticidade no armazenamento
Luz indicadora de resultado positivo	Resultado rápido para emergências possibilitando atuação terapêutica imediata.

Código	Descrição	Apresentação	Quantidade	Custo caixa	Total R\$/ano
4877802190	Dímero D	Cx 10 testes	30	694,26	20.827,83
4890523190	Dímero D Controle	6 meses	3,0		
4880668190	IQC	1 Semestre	1,0		
	Cobas H232	01	1,0		

Biogenetix Importação Exportação Ltda

CNPJ: 08.427.422/0001-50 I.E.244.711.767.116

Rua Manoel Francisco Mendes, 320

Jd. do Trevo - Campinas/SP

CEP: 13030-110- PABX: (19) 3734-5050

Validade da proposta:
15 dias, após assinatura do contrato.

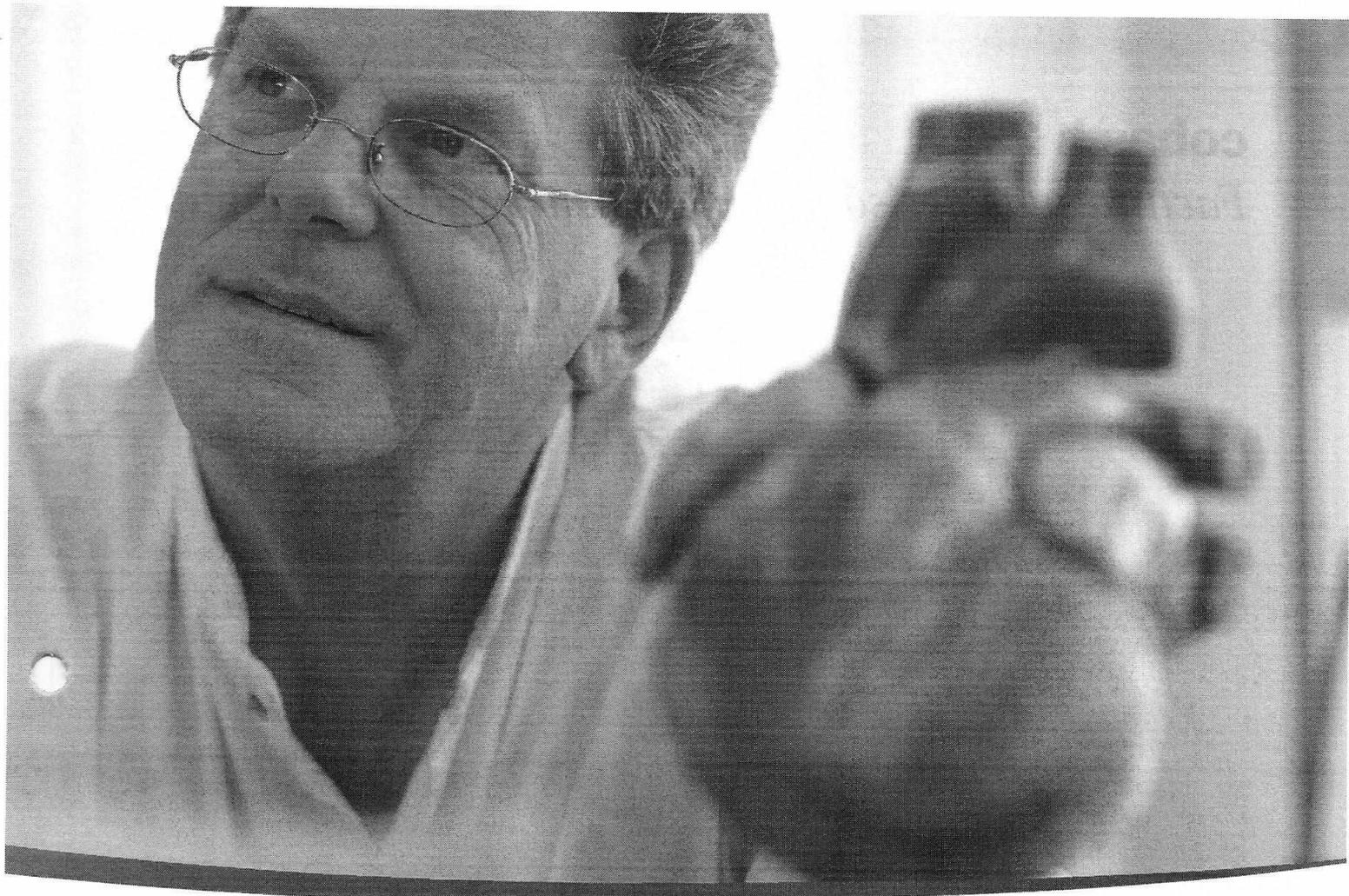
ATT.



08.427.422/0001-50
Inscr. Est.: 244.711.767.116
BIOGENETIX IMP E EXP LTDA.

Rua Manoel Francisco Mendes, 320
Jd. do Trevo - CEP 13030-110
CAMPINAS - SP

Kelly C. Vidoto
Depto. Comercial



cobas h 232

Sistema Point of Care de marcadores cardíacos



cobas[®]
Life needs answers

cobas h 232

Facilita suas decisões clínicas com resultados rápidos



Devido ao seu design portátil e de pequenas dimensões, o sistema **cobas h 232** pode ser facilmente posicionado junto ao local de atendimento ao paciente, onde houver espaço limitado, junto ao leito, em locais de triagem ou numa área específica do laboratório. O equipamento foi projetado para ser utilizado na emergência ou nas áreas de cuidados críticos para pacientes com dores torácicas agudas, dispneia ou outros sintomas sugestivos de doença cardiovascular aguda e alguns estudos já comprovaram a efetividade dos marcadores cardíacos realizados no **cobas h 232**, especialmente onde o uso do NT-proBNP dá suporte à avaliação da insuficiência cardíaca.⁵ O sistema também pode ser usado no atendimento pré-hospitalar, como ambulâncias, helicópteros e serviços de atendimento emergencial.

O sistema **cobas h 232** é adequado para:

- **Emergência**
- **Unidade de tratamento intensivo**
- **Consultório médico**
- **Visita médica domiciliar ao paciente (médico da família)**
- **Ambulância e unidades descentralizadas**

Valores médicos dos marcadores:

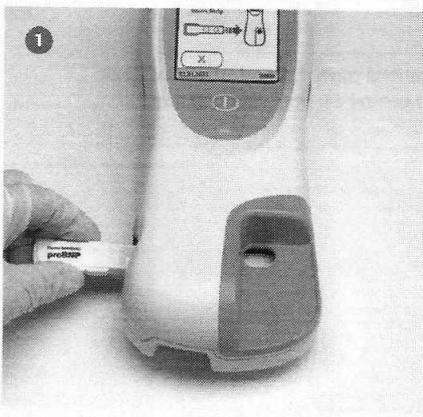
- **Troponina T na dor torácica** - o biomarcador "Padrão Ouro" cuja detecção é um forte indicador de lesão do miocárdio⁸
- **Mioglobina/CK-MB na dor torácica** - biomarcadores para o diagnóstico logo no início da manifestação dos sintomas ou avaliação de re-infarto⁹
- **NT-proBNP na dispneia** - amplamente usado, esse biomarcador pode aumentar a precisão do diagnóstico de insuficiência cardíaca aguda em pacientes que apresentam sintomas ambíguos ou não específicos⁷
- **D-dímero no tromboembolismo venoso** - um biomarcador confiável e sensível para exclusão do diagnóstico de embolia pulmonar (EP) ou trombose venosa profunda (TVP) em pacientes sintomáticos não internados.¹

“Sem nenhuma dúvida, a próxima década irá testemunhar a coevolução dos biomarcadores cardíacos e dos testes POC no diagnóstico de doenças cardiovasculares.”

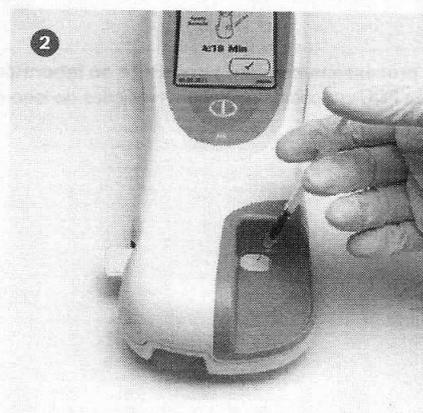
McDonnell, B., et al., *Clinical Biochemistry* 2009⁷

Resultado em menos de 15 minutos

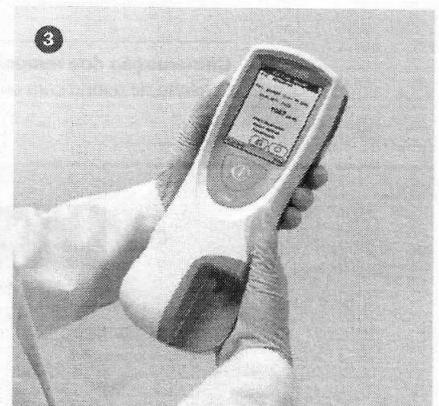
Três simples passos para obter rápidos resultados de testes



Inserir a tira de teste



Aplicar a amostra



Ler o resultado

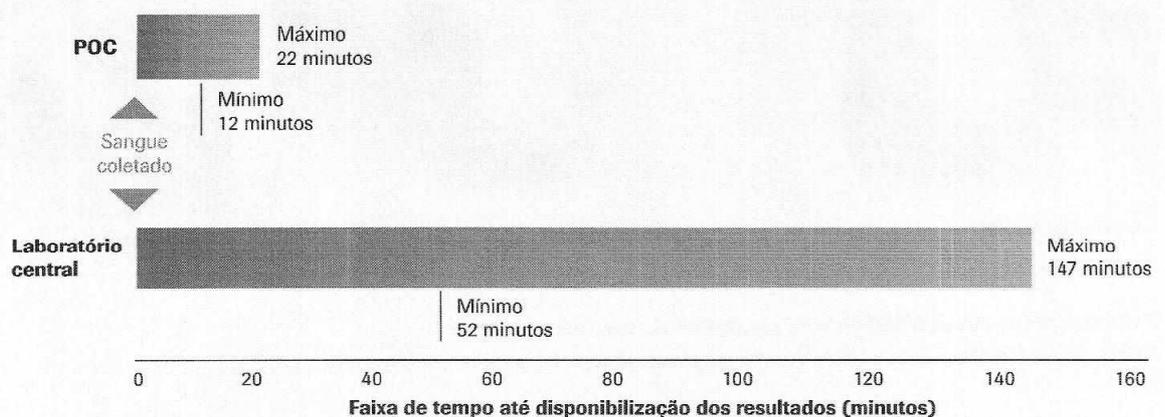
O uso do sistema **cobas h 232** permite a realização do teste em 15 minutos, melhorando o TAT ("turn around time"/tempo de atendimento total) e beneficiando o paciente.

As diretrizes da Academia Nacional de Bioquímica Clínica (dos USA) recomendam:

- “o laboratório deve realizar o teste de marcador cardíaco com um tempo de processamento de 60 minutos, de preferência em 30 minutos ou menos. O TAT é identificado como o tempo desde a coleta de sangue até o relatório dos resultados.”³
- “Instituições que não possuem TAT de uma hora ou menos, devem implementar POC para realização dos testes de marcadores cardíacos.”³

O Point of Care (POC) melhora o TAT e beneficia os pacientes

Comparação dos tempos de processamento (TAT) no POC e no laboratório central para marcadores cardíacos
O ganho de tempo com os testes POC em comparação com medições do laboratório central é demonstrado abaixo.⁴



Roche Troponina T Quantitativa Point of Care

Consistência entre laboratório e Point of Care

Roche CARDIAC Troponina T Quantitativa - padronizado com Elecsys cTnT-hs

Tira teste

- cTnT do sangue reage com anticorpos da tira teste localizado na linha de captação
- A intensidade da sinalização (da linha de captação) é quantificada pelo sistema POC cobas h 232 como valor de reflectância

Chip código

- Padronizado com Elecsys cTnT-hs
- O chip contém informações da padronização e nova curva de calibração
- A concentração de cTnT é calculada pelo sistema POC cobas h 232 com base na curva de calibração armazenada no chip e no valor da reflectância medida
- Dependendo da curva de calibração específica do lote, o valor de reflectância pode obter diferentes valores de concentração

Roche CARDIAC Troponina T Quantitativa - padronizado com Elecsys cTnT-hs*

Valor de TnT medido no sistema cobas h 232 POC com o teste Roche CARDIAC T Quantitativo padronizado com Elecsys cTnT-hs (ng/L)

51
70
97

116

242

1,748

2,245

Valor de TnT medido no sistema cobas h 232 POC com o teste Roche CARDIAC T Quantitativo padronizado com Elecsys cTnT-hs (ng/L)

Trop T 50 - 100 ng/L

Trop T 116 ng/L

Trop T 242 ng/L

Trop T 1,748 ng/L

Trop T > 2,000 ng/L

Roche CARDIAC Troponina T Quantitativa

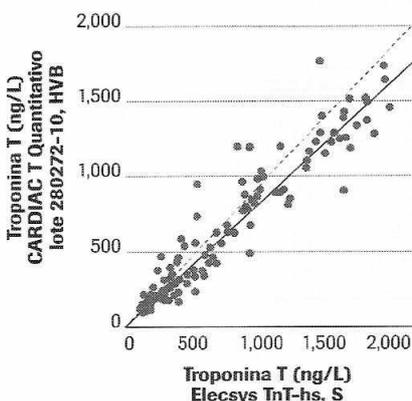
Consistência entre laboratório e Point of Care

Especificações

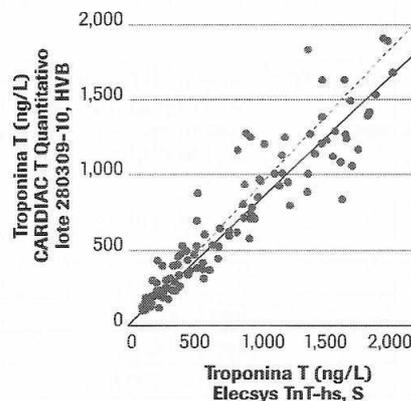
Teste	Parâmetro	Tempo de reação	Volume da amostra	Intervalo de medição	Utilidade Clínica	Cut-off
Roche CARDIAC T Quantitative	Troponina T	12 minutos (resultado qualitativo em 8 minutos)	150 µL	50 - 2000 ng/mL	Diagnóstico do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM)	50-100 ng/mL - baixo risco 100-2000 ng/mL - risco médio > 2000 ng/mL - alto risco
Roche CARDIAC CK-MB	CK-MB	12 minutos	150 µL	1,0 - 40 ng/mL	Diagnóstico do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) e Reinfarto	Mulheres: 4 ng/mL Homens: 7 ng/mL
Roche CARDIAC M	Mioglobina	8 minutos	150 µL	30 - 700 ng/mL	Marcador do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) e Reinfarto	70 ng/mL
Roche CARDIAC D-Dimer	Dímero-D	8 minutos	150 µL	0,1 - 4,0 µg/mL	Exclusão da Trombose Venosa Profunda (TVP) e Embolia Pulmonar (EP)	0,5 µg/mL
Roche CARDIAC proBNP	NT-proBNP	12 minutos	150 µL	60 - 9000 pg/mL	Diagnóstico e Prognóstico da Insuficiência Cardíaca (ICC)	< 300 pg/mL - Exclui ICC > 1800 pg/mL - Confirma ICC 300 - 1800 pg/mL - utilizar estratificação pela idade

Roche CARDIAC Troponina T Quantitativa - resultados consistentes entre laboratório e Point of Care

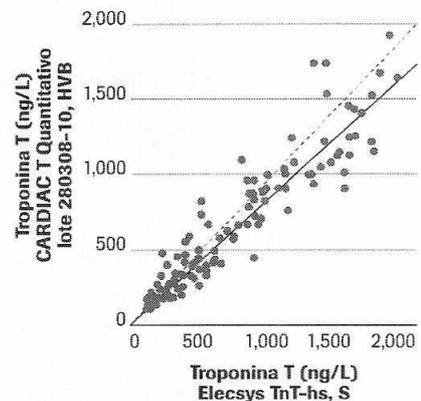
As figuras abaixo mostram comparação dos métodos entre 3 lotes de Roche CARDIAC T Quantitativo e Roche Elecsys TnT-hs: resultados de 5 locais baseados em 148 -159 pares de valores.⁵



P/B Regressão
 $Y = 0,88 * X + 2,3$
 $N = 154$ $r = 0,96$



P/B Regressão
 $Y = 0,89 * X + 4,0$
 $N = 157$ $r = 0,95$



P/B Regressão
 $Y = 0,86 * X + 15,7$
 $N = 159$ $r = 0,95$

Os resultados demonstram a confiabilidade da calibração do ensaio e a boa concordância com a referência de laboratório.

Sistema cobas h 232 POC

Informações do produto

Nº de pedido do Material	Dimensões (mm)	Tela	Fonte de Energia	Conectividade
Sistema cobas h 232 POC 4901126190	L 275 W 102 D 55	Touch screen 78x58 mm	Entrada: 100-240 Volt/50-60Hz/400mA Saída: 7,5 Volt/1,7A CE/TÜV/VDE-GS/UL etiqueta	Porta de dados de infravermelho permite a transferência de dados para a Unidade de Base Portátil opcional ou para a impressora com porta infravermelha serial
Sistema cobas h 232 POC com scanner de código de barras 4901142190	L 275 W 102 D 55	Touch screen 78x58 mm	Entrada: 100-240 Volt/50-60Hz/400mA Saída: 7,5 Volt/1,7A CE/TÜV/VDE-GS/UL etiqueta	Porta de dados de infravermelho permite a transferência de dados para a Unidade de Base Portátil opcional ou para a impressora com porta infravermelha serial

Nº de pedido de Materiais Opcionais	Utilidade
Bateria Portátil 4805640001	Bateria recarregável para até 18 medições
Impressora 5404495001	Impressão de resultados
Unidade Base Portátil / Interfaces de Conectividade 4805658001	Bateria recarregável. Interface de dados. Conectividade: Portas USB e Ethernet
Gerenciamento de Dados TI	Interface para a solução de gerenciamento de dados cobas IT 1000 . POCT1A - protocolo para interface da solução de gerenciamento de cobas IT 1000 ou sistemas de terceiros além de LIS/HIS

O sistema cobas h 232 POC possui um gerenciamento de dados fácil de usar. Por meio de conectividade, podem ser disponibilizados em seu site. Com um sistema de gerenciamento de dados no Ponto de Atendimento, a administração de dados, controle de qualidade e configuração do aparelho são acionados por um ponto remoto e.g. a partir do laboratório.

Nº de pedido do Material de Parâmetro de tira de teste	Tempo de reação	Faixa de medição	Utilidade clínica ⁷
Troponina T Roche CARDIAC T Quantitativo 4877772190	12 min	50-2000 ng/L (faixa quantitativa 100-2000 ng/L)	Diagnóstico da síndrome coronariana aguda e infarto do miocárdio
CK-MB Roche CARDIAC CK-MB 4877900190	12 min	1,0-40 ng/mL	Diagnóstico da síndrome coronariana aguda e infarto do miocárdio, avaliação de reinfarto
Mioglobina Roche CARDIAC M 4877799190	8 min	30-700 ng/mL	Marcador precoce de dano ao miocárdio para ajudar no diagnóstico de síndrome coronariana aguda e infarto do miocárdio
D-Dímero Roche CARDIAC D-Dímero 4877802190	8 min	0,1-4,0 µg/mL	Exclusão de trombose de veia profunda e embolismo pulmonar
NT-proBNP Roche CARDIAC proBNP+ 5533643190	12 min	60-9000 pg/mL	O diagnóstico de pacientes com suspeita de insuficiência cardíaca, no monitoramento de pacientes com disfunção compensada do ventrículo esquerdo e na estratificação de risco de pacientes com síndrome coronariana aguda

* No percentil 99th de uma população de referência

Nº de pedido de Material de Controle de Qualidade	Utilidade
Roche CARDIAC Controle Troponina T 4890515190	Conjunto de controle para usar com Roche CARDIAC T Quantitativo (conjunto de controle para 2 x 6 verificações de controle de qualidade, nível 1/2, e chip de código)
Roche CARDIAC Controle CK-MB 4890426190	Conjunto de controle para usar com Roche CARDIAC CK-MB (conjunto de controle para 2 x 6 verificações de controle de qualidade, nível 1/2, e chip de código)
Roche CARDIAC Controle Mioglobina 4890469190	Conjunto de controle para usar com Roche CARDIAC M (conjunto de controle para 2 x 6 verificações de controle de qualidade, nível 1/2, e chip de código)
Roche CARDIAC Controle D-Dímero 4890523190	Conjunto de controle para usar com Roche CARDIAC D-Dímero (conjunto de controle para 2 x 6 verificações de controle de qualidade, nível 1/2, e chip de código)
Roche CARDIAC Controle proBNP 4890493190	Conjunto de controle para usar com Roche CARDIAC ProBNP (conjunto de controle para 2 x 6 verificações de controle de qualidade, nível 1/2, e chip de código)
Roche CARDIAC IQC 4880668190	Tiras de controle reutilizáveis para verificar a função do sistema cobas h 232 POC
Nº de pedido de Materiais Acessórios	Utilidade
Roche CARDIAC Pipetas 11622889190	Dispositivo de dosagem para transferência de amostra a partir do tubo de amostra primário, etiquetado para mostrar o volume exigido da amostra

Referências

- Dempfle, C.E. et al. on behalf of the CARDIM study group. (2006). Sensitivity and specificity of a quantitative Point of Care D-dimer assay using heparinized whole blood, in patients with clinically suspected deep vein thrombosis. *Thromb Haemost*; 95: 79-83.
- McDonnell, B. et al. (2009). Cardiac biomarkers and the case for Point of Care testing. *Clinical Biochemistry*; 42: 549-561
- Nichols, J.H. (2006). National Academy of Clinical Biochemistry Laboratory Medicine Practice Guidelines: evidence based practice for point of care testing. *Washington, DC: AACC Press*.
- Gaze, D. et al. (2004). The Use of a quantitative Point of Care system greatly reduces the turnaround time of cardiac marker determination. *Point of Care*; 3(4): 156-158.
- Tomonaga, Y. et al. (2011). Diagnostic accuracy of point-of-care testing for acute coronary syndromes, heart failure and thromboembolic events in primary care: a cluster-randomised controlled trial. *BMC Family Practice* 2011, 12:12.
- Roche Diagnostics/Roche Professional Diagnostics, Performance Evaluation New Calibration Roche CARDIAC T Quantitativo CIM RD001256, unpublished data, Jan, 2012.
- Vide o item "utilização prevista" nas bulas de: Roche CARDIAC T Quantitativo - Troponine T Quantitativo; Roche CARDIAC CK-MB; Roche CARDIAC D-Dimer; Roche CARDIAC pro BNP+; Roche CARDIAC M- Myoglobin".
- European Heart Journal (2012) 33, 2265-2271 -Troponin elevation in patients with heart failure: on behalf of the third Universal Definition of Myocardial Infarction Global Task Force: Heart Failure Section. James L. Januzzi Jr, Gerasimos Filippatos, Markku Nieminen and Mihai Gheorghide.
- Circulation 1995; 92: 3401-3407. De Winter RJ, Koster RW, Sturk A, et al. Value of myoglobin, troponin T, and CK-MB mass in ruling out an acute myocardial infarction in the emergency room.

COBAS, COBAS H, LIFE NEEDS ANSWERS e ROCHE CRDIAC são marcas registradas da Roche.

cobas h 232 - Reg. ANVISA 10287410670
cobas h 232 PRO BNP - Reg. ANVISA 10287410545
cobas h 232 TROPONINA T - Reg. ANVISA 10287410428
cobas h 232 DÍMERO-D - Reg. ANVISA 10287410066
cobas h 232 MIOGLOBINA - Reg. ANVISA 10287410440
cobas h 232 IQC - Reg. ANVISA 10287410556

Todos os equipamentos e reagentes comercializados no Brasil estão devidamente registrados.
Para obter a relação dos números de registro ligar 0800 77 20 295.

©2014 Roche

Roche Diagnóstica Brasil Ltda.
www.roche.com.br

PROPOSTA 2020.08.07

AC.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

Sr. Nilson Keko
Laboratório Municipal

REF.: ORÇAMENTO COBAS H 232 (MARCADORES CARDÍACOS).

cobas h 232

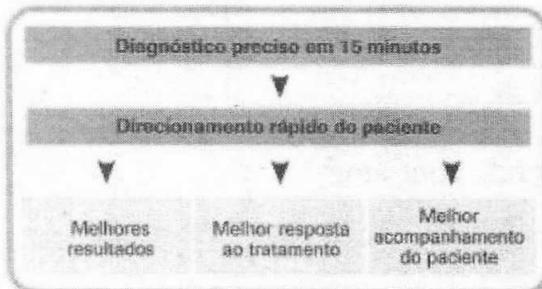
Analizador de Marcadores Cardíacos

Desenvolvido para proporcionar confiabilidade, rapidez e agilidade na prática clínica

- ▶ Fácil manuseio
- ▶ Perfeito para uso na emergência e no consultório
- ▶ Leitor de código de barras opcional
- ▶ Calibração automática através de chip código (o chip código acompanha cada caixa de tiras)
- ▶ Menu completo.
 - Troponina T
 - CK-MB
 - NT-proBNP
 - Mioglobina
 - Dímero-D



cobas h 232 na emergência:



- Troponina T, Dímero D, Pró-BNP e CK-MB: Sensibilidade e especificidade na detecção do I.A.M.
- Agilidade na escolha do tratamento adequado em situações emergenciais
- Rapidez e Resultado
- Armazenamento de dados (memória)

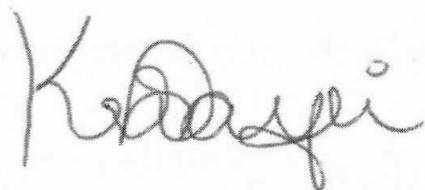
CARACTERÍSTICAS

Determinação Quantitativa	Possibilita saber a extensão da lesão do músculo cardíaco
Chip de Codificação	Já traz todas as informações do lote, inclusive calibração agilizando o teste
Tiras com código de barras	Código traz todas as informações do lote como validade e calibração, garantindo um resultado confiável.
Amostra utilizada: Sangue venoso total	Não é necessário tratamento prévio da amostra, possibilitando a coleta em tubo heparinizado e
heparinizado	quantificação imediata
Estabilidade das tiras por uma semana em temperatura ambiente	Praticidade no armazenamento
Luz indicadora de resultado positivo	Resultado rápido para emergências possibilitando atuação terapêutica imediata.

Código	Descrição	Apresentação	Quantidade	Custo caixa	Total R\$/ano
4877802190	Dímero D	Cx 10 testes	30	639,10	19.173,24
4890523190	Dímero D Controle	6 meses	3,0		
4880668190	IQC	1 Semestre	1,0		
	Cobas H232	01	1,0		

Validade da proposta: 15 dias, após assinatura do contrato.

Sem mais,
Atenciosamente.



Kelcy Hayanna da Silva
Gerente do Departamento Técnico
Eletrospitalar Comércio e Assistência Técnica Ltda
jornei.monteiro@eletrospitalar.com.br
www.eletrospitalar.com.br
Matriz: (61) 3346-1443 - Celular : (61) 9360-7019
SEP/SUL EQ 712/912 conj B bloco 1 loja 6 - Asa Sul - Brasília - DF
Filial Industrial: (61) 3333-2959
ADE Quadra 402

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº. 009/2020/DEPCOMPRAS

Trata-se de contratação de empresa para fornecer testes dímero D com equipamento para a realização dos testes em comodato, conforme termo de referência, por dispensa de licitação, com base no inciso IV artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 c/c o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

O objetivo da dispensa de licitação é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

A aquisição ou contratação de forma emergencial é justificada para atender a situação de emergência e calamidade na saúde pública no município de Iguatemi-MS, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), declarada conforme Decretos Municipais nºs. 1.755/2020 e 1.765/2020, que autoriza em seu Art. 17º, incisos II e III, a realização de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Essa contratação é fundamental e emergente para auxiliar no combate do novo coronavírus. Recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus (2019-nCoV) detectado é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e considerando sua rápida expansão declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo.

A contratação para a aquisição de testes dímero D com equipamento para a realização dos testes em comodato tem como finalidade suprir as necessidade da secretaria de Saúde quanto ao enfrentamento da covid 19.

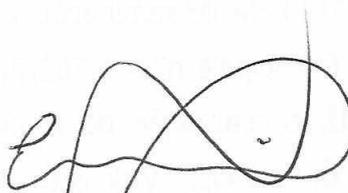
Fica manifestamente evidente a situação de emergência no caso em tela, devendo para tanto ser deferido o referido procedimento de aquisição.

Na etapa de pesquisa de preços foram colhidos três orçamentos com potenciais fornecedores diferentes do objeto em análise.

Por conseguinte, atesto e confirmo a compatibilidade dos referidos valores com os padrões já fornecidos no mercado, declarando ainda inteiramente e exclusivamente responsável pelo resultado da pesquisa mercadológica realizada.

Considerando que a proposta apresentada pela empresa MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA inscrita no CNPJ nº 67.605.212/0001-73, apresentou proposta de menor preço dos objetos, bem como, atende as necessidades desta pasta, este Departamento Municipal de Compras Governamentais, é favorável ao seguimento do feito.

Iguatemi-MS, em 10 de agosto de 2020.



Assina o presente o responsável pela instrução.

Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras

MÉDIA DE PREÇOS

Código/Nº

001926

Data

10/08/2020

Valor Total

R\$ 19.311,00

Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTES DÍMERO D. COM EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTES EM COMODATO

ANEXO I -

LOTE	ITEM	ID	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO MÉDIO	TOTAL
0001	01	26586	TESTE RÁPIDO QUANTITATIVO PARA DIMERO D, COMPATÍVEL EM LEITOR AUTOMÁTICO. VALIDADE 12 MESES. COM FORNECIMENTO, EM COMODATO DE EQUIPAMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DO DÍMERO	TT	300,000	64,370	19.311,00

FORNECEDOR

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA

59,77

17.932,20

ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA- LTDA- EPP

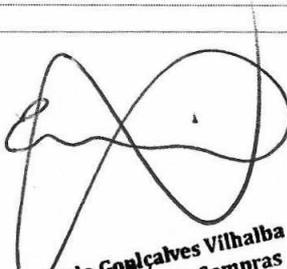
63,91

19.173,00

BIOGENETIX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO- LTDA

69,43

20.827,80



Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras

PEDIDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

DO: Departamento de Compras e Licitações PARA: Secretário Municipal de Finanças

Senhor Secretário, Considerando as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, solicitamos a autorização e reserva orçamentária para abertura e processo administrativo, a fim de atender a realização de licitação, conforme abaixo discriminado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES DÍMERO D. COM EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTES EM COMODATO

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
0.1.14-331 0.1.14-331 000

Ficha: **693**

R\$ 19.311,00 (dezenove mil e trezentos e onze reais)

Iguatemi/MS, 13 de Agosto de 2020.


Eduardo Gonçalves Vilhalba
Coordenador da Central de Compras

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

DA: Secretaria Municipal de Finanças PARA: Departamento de Compras e Licitações

Conforme solicitação, informamos que nesta data procedemos a Reserva Orçamentária para cobrir as despesas previstas, conforme abaixo discriminado:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES DÍMERO D. COM EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTES EM COMODATO

Dotação: 4 - 09.09.02-10.122.1006-1.203-3.3.90.30.00-0.1.14-331
R\$ 19.311,00 (dezenove mil e trezentos e onze reais)

Ficha: 693

Iguatemi/MS, 13 de Agosto de 2020.



Mayra Calderaro Guedes de Oliveira
Secretária Municipal de Finanças

À Sua Excelência a Senhora Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes Prefeita Municipal

Senhora Prefeita, em atenção às solicitações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a Aquisição de testes Dímero D. com equipamento para realização de testes em comodato, cumpre-nos solicitar à Vossa Excelência a tramitação do Processo para a contratação solicitada.

Sem mais para o momento.

Iguatemi/MS, 14 de Agosto de 2020.



Eduardo Gonçalves Vilhalba
Central de Compras

D E S P A C H O

Conforme solicitação do Núcleo de Compras e Licitações, juntamente com as solicitações realizadas pelas Secretarias Municipais, e estando devidamente cumpridas as formalidades do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a abertura do procedimento licitatório e encaminho o presente processo para as providências decorrentes.

Iguatemi/MS, 14 de Agosto de 2020.



Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins e que produza os efeitos legais que, nesta data procedi à autuação do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2020 referente ao procedimento licitatório modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2020.

Iguatemi/MS, 17 de agosto de 2020.



Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 67.605.212/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/02/1992
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE GUIDE	NÚMERO 651	COMPLEMENTO ECRITORIO BRCAO 1
-----------------------------------	----------------------	---

CEP 15.035-500	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP
--------------------------	---	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTEP@CONTEP.COM.BR	TELEFONE (17) 2139-6600/ (17) 2139-6620
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2003
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/08/2020** às **09:36:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 67.605.212/0001-73

Razão Social: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Endereço: R JOSE GUIDE 651 / DISTRITO INDUSTRIAL / SAO JOSE DO RIO PRETO /
SP / 15035-500

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2020 a 02/09/2020

Certificação Número: 2020080402122697030813

Informação obtida em 18/08/2020 09:38:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 67.605.212/0001-73
Certidão nº: 20290459/2020
Expedição: 18/08/2020, às 09:38:58
Validade: 13/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **67.605.212/0001-73**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 67.605.212/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:39:27 do dia 18/08/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/02/2021.

Código de controle da certidão: **C195.3D77.68C8.060B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 67.605.212/0001-73

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20080104006-84

Data e hora da emissão 18/08/2020 09:43:02

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

Folha: 1 / 1
Data: 18/08/2020 08:58

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO

Nº DE CONTROLE: 77301/20-87

Dados da Empresa

Inscrição Municipal: 0016309100-3

Situação: Ativa

Contribuinte: 67.605.212/0002-54 MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Nome Fantasia: *****

Endereço:

RUA JOAQUIM MURTINHO, 1902

Bairro: BAIRRO ITANHANGA PARK Cidade: CAMPO GRANDE - MS

CEP: 79.003-020

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À ATIVIDADE ECONÔMICA DESCRITA ACIMA.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente comprovadas, bem como, aquelas pagas até esta data, mediante cheque, ainda não compensados, nos termos do que dispõe o Parágrafo 2 do Artigo 162 da CTN.

Validade: 17/09/2020

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada.

Campo Grande(MS), 18 de agosto de 2020.

NOTA: QUALQUER RASURA APRESENTADA, INVALIDA A PRESENTE CERTIDÃO.

CÓDIGO AUTENTICIDADE: 0ABD311AD8012ACAABC04085624F1153

INSTRUMENTO PARTICULAR DA DÉCIMA QUINTA (15ª) ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP

Pelo presente instrumento particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA doravante simplesmente ALTERAÇÃO, nesta e melhor forma de direito os abaixo-assinados:

SERGIO SELIME, RG 9.647.611-4/SSP-SP data da expedição em 26.11.2009 e do CPF 036.000.878/00, brasileiro, natural de São José do Rio Preto, SP, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03.11.1957, empresário, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto, SP, à Rua Cassio Munis, n. 395, Quadra 7, Lote 11, Residencial Quinta do Golfe, CEP 15093-309, na cidade de São José do Rio Preto, SP; e,

AUCILENE ANTONIA MOREIRA DA SILVA, RG. 15.623.265-0-SSP/SP, data de expedição: 06.03.2010, CPF/MF: 133.365.308/57, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 13.06.1966, empresária, residente e domiciliada na cidade de São José do Rio Preto, SP, à Rua Cassio Munis, n. 395, Quadra 7, Lote 11, Residencial Quinta do Golfe, CEP 15093-309.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade limitada que vem girando sob a denominação social de MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma sociedade limitada, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF sob o nº 67.605.212/0001-73, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Rua José Guide, nº 651, escritório e barracão1, Bairro distrito industrial Waldemar de Oliveira Verdi, CEP 15035-500, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o Número de Identificação de Registro Empresarial NIRE 35210727151, e última alteração sob nº 93.721/17-1, em sessão de 22.02.2017.

RESOLVEM de mútuo entendimento e comum acordo, por esta ALTERAÇÃO, alterar o seu contrato social então vigente como efetivamente ora alterado tem, mediante as cláusulas e condições da presente, obrigando-se a bem observar e cumpri-las, por si e seus sucessores a qualquer título.

DO ENDEREÇO DA FILIAL

A sociedade passa a girar com o endereço de sua filial, inscrita no CNPJ 67.605.212/0002-54, registrada sob o NIRE 54900287211, EM 09.08.2011 na

cidade de CAMPO GRANDE - MS, Á RUA JOAQUIM MURTINHO, Nº 1902, ITANHANGÁ PARK, CEP 79003-020, CONTINUANDO COM RAMO DE ATIVIDADES: COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, KITS DIAGNÓSTICOS PARA LINHA HUMANA, DESCARTÁVEIS ESTERILIZADOS, COM MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO – MÉDICO HOSPITALAR, INSTRUMENTOS E MATERIAS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E LABORATÓRIOS.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Nesta oportunidade os sócios resolvem CONSOLIDAR o contrato social vigente desta Sociedade Limitada que por esta razão passa a vigor exclusivamente mediante as cláusulas e condições seguintes, que os sócios se obrigam a bem observar e cumprir por si e com transferência deste ônus aos seus herdeiros ou sucessores a qualquer título.

I. DA DENOMINAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

1. A natureza da sociedade é empresária, revestida a forma de uma sociedade limitada que se regerá pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.084, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro. A sociedade teve início de atividades em 15.01.1992; seu prazo de duração é INDETERMINADO e gira sob a denominação social MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP.

1.1. Na forma autorizada pelo § único, do artigo 1.053, do Código Civil Brasileiro, esta sociedade limitada terá a regência supletiva da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula as Sociedades Anônimas, nela não se aplicando qualquer das normas das Sociedades Simples previstas nos artigos 997 a 1.038 do referido Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

II. DA SEDE SOCIAL, FORO E A FILIAL

2. A sociedade tem a sua sede social e seu foro, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Á RUA JOSÉ GUIDE, Nº 651, ESCRITÓRIO E BARRACÃO 1, DISTRITO INDUSTRIAL WALDEMAR DE OLIVEIRA VERDI, CEP 15035-500.

2.1. A sociedade gira com uma filial inscrita no CNPJ 67.605.212/0002-54, sob o NIRE 54900287211 em 09.08.2011, na cidade de Campo Grande, Estado MS, na Rua Joaquim Murtinho nº 1902, Itanhangá Park, CEP: 79003-020, com o ramo de atividade de: Comércio e Distribuição de Produtos Hospitalares, Equipamentos Laboratoriais, Kits Diagnósticos para Linha

Humana e Veterinária e seus Insumos, Meios de Cultura para Microbiologia, Descartáveis Esterilizados, com Manutenção e Locação de Equipamentos Médicos e Hospitalares, Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto-Médico Hospitalar, Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e Laboratórios.

2.2. A sociedade poderá abrir ou extinguir filiais, escritórios, depósitos, entrepostos, sucursais ou agências, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, atribuindo-lhes ou não capital autônomo.

III. DO RAMO DE ATIVIDADES

3. A sociedade gira com ramo de atividade da matriz de: COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, KITS DIAGNÓSTICOS PARA LINHA HUMANA E VETERINÁRIA E SEUS INSUMOS, MEIOS DE CULTURA PARA MICROBIOLOGIA, DESCARTÁVEIS ESTERELIZADOS, COM MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR, INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E LABORATÓRIOS.

IV. DO CAPITAL SOCIAL

4. O capital social da sociedade é de R\$ 6.987.600,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), dividido em 6.987.600 (seis milhões novecentos e oitenta e sete mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas anteriormente, sendo R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) em moeda corrente nacional e R\$ 6.973.600,00 (seis milhões novecentos e setenta e três mil e seiscentos reais) com parte do Patrimônio Líquido da sociedade incorporada denominada: SILVA & SELIME LTDA EPP, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$
SERGIO SELIME	3.493.800	3.493.800,00
AUCILENE ANTONIA MOREIRA DA SILVA	3.493.800	3.493.800,00
TOTAL	6.987.600	6.987.600,00

4.1. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

4.2. Os sócios não respondem solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações sociais desta sociedade. Tampouco terá regência nesta sociedade, o artigo 1.016 do Código Civil Brasileiro (lei n. 10.406/02), o que fica

expressamente declarado, para todos os fins de direito e em especial o de terceiros, eis que a responsabilidade dos sócios limita-se na integralização do capital social, o que uma vez cumprido, quita a totalidade de suas obrigações, na forma da lei.

V. DAS COTAS SOCIAIS

5. Cessão de Cotas a Terceiro. A cessão e transferência de cotas a terceiro e o ingresso de novo sócio dependerá da concordância unânime do quadro societário.

5.1. Retirada de Sócio. Caso algum sócio queira se retirar da sociedade, deverá comunicar sua intenção aos demais, por escrito e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, hipótese em que será procedido o levantamento dos seus haveres mediante balanço e apurado o valor do Patrimônio Líquido da sociedade que servirá de base para os cálculos dos direitos do sócio retirante ou falecido.

5.2. Nos trinta dias subseqüentes ao referido comunicado, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade ou pela aquisição das cotas do sócio retirante, cujos haveres ou débitos serão apurados em balanço especial para o evento, apurando-se o valor das cotas do retirante com base no patrimônio líquido retratado no referido balanço e liquidados parceladamente em 60 (SESSENTA) parcelas mensais e consecutivas, sobre as quais incidirão atualização monetária.

5.3. Havendo interesse de mais de um sócio em adquirir as cotas do sócio retirante, o direito de preferência poderá ser exercido pelos demais sócios, na proporção das cotas que possuem.

5.4. Falecimento de Sócio: O falecimento de sócio não acarretará a extinção ou paralisação dos negócios da sociedade que continuarão sob a responsabilidade e administração dos sócios sobreviventes. As cotas pertencentes ao sócio falecido serão transferidas aos seus herdeiros ou sucessores, que, entre si e por maioria se não houver unanimidade nomearão um deles para representá-los nesta sociedade.

5.5. É assegurado aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido o direito de se fazerem representar na sociedade pelo respectivo inventariante, que fará jus à remuneração que aquele percebia, até que ocorra a deliberação prevista na cláusula subseqüente.

5.6. Se o sócio falecido tiver participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social, fica assegurado aos seus herdeiros ou sucessores o direito de compartilhar a gerência e administração da sociedade, na pessoa do representado ou procurador nomeado nos termos do caput desta cláusula.

[Handwritten signature]

5.7. Herdeiros de Sócios. Os herdeiros e sucessores do sócio falecido poderão optar pela sucessão deste, com a mesma participação que detinha no capital da sociedade, ou dela retirar-se. Nesta hipótese, utilizar-se-ão os mesmos critérios previstos para o caso de falecimento de sócio, acima previsto, obedecendo à cláusula deste contrato que dispõe sobre a forma de administração da sociedade.

5.8. A morte do sócio não exime seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

5.9. É vedado aos sócios caucionarem suas quotas de capital social ou de qualquer forma empenhá-las, no todo ou em parte, posto que as cotas sociais são impenhoráveis e incaucionáveis, e não se prestarão para quaisquer garantias legais ou convencionais.

5.10. Sendo de natureza pública o registro deste CONTRATO no órgão competente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.934/94, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, ambos diplomas legais não revogados pelo Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/02) e em plena vigência, os seus efeitos serão *erga omnes*, isto é: para todos, aos quais não aproveitará alegações de ignorância de seus termos e condições, para todos os efeitos legais e de direitos.

5.11. Pro-labore. Os sócios com funções de administração da empresa terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em importância a ser periodicamente estimada, de comum acordo entre eles, e contabilizada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

VI. DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

6. A sociedade será representada ativa e passivamente, em todos os negócios sociais, por uma Administração Social com mandato já fixado por prazo indeterminado, que será composta por:

SERGIO SELIME

AUCILENE ANTONIA MOREIRA DA SILVA

6.1. Os sócios administradores da sociedade terão os poderes que a lei lhes confere e também o contrato social vigente desta sociedade, podendo praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, sem limitações de qualquer natureza no que tange às atividades sociais normais e assinarão pela empresa em conjunto ou isoladamente, condição que deliberarão livremente.

Sergio Selime

6.2. Para alienar ou onerar bens imóveis da sociedade — ativos imobilizados — será sempre necessária a assinatura de ambos os sócios administradores.

6.3. A sociedade será representada em juízo também por qualquer dos sócios administradores que, individualmente, poderão outorgar procuração *ad judicia* sempre em prol dos interesses exclusivos da sociedade.

6.4. Serão nulos de pleno direito em relação à sociedade, e anuláveis perante terceiros, os atos praticados por qualquer dos sócios ou funcionários que envolvam a sociedade em assuntos alheios aos seus interesses, tais como com o uso da firma, a concessão de avais, fianças, abonos, endossos e quaisquer outros, ainda que praticados mediante o uso indevido da denominação ou firma social, respondendo quem o praticar pelos danos causados, independentemente da cominação penal que o caso merecer.

6.5. Na falta dos atuais sócios administradores, a família do falecido ou ausente poderá indicar um sócio administrador eleito pela própria família. Só ele terá direito a voto nas decisões desta sociedade. O sócio administrador representante de cada família agirá e decidirá em nome da família e todos os demais familiares responderão solidariamente pelos atos por ele praticados.

6.6. Cada sócio administrador exerce um voto. Havendo empate formar-se-á um colegiado formado pelos sócios administradores e um terceiro, nunca outro sócio. Esse terceiro poderá ser um funcionário da empresa, um advogado, um administrador, um contador, ou outro. Entre os sócios administradores eleger-se-á o terceiro.

VII. DAS MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS E ATOS DE GESTÃO SOCIAL

7. Todas as deliberações dos sócios desta sociedade limitada serão tomadas através de reuniões e não assembleias. Terão ampla validade as decisões tomadas através de documento escrito formalizado e/ou firmado pelos sócios, os quais substituirão as reuniões quando assim desejarem os sócios.

7.1. As reuniões serão retratadas em atas que os sócios mandarão elaborar no livro de atas da sociedade. Os documentos escritos e formalizados pelos sócios que substituirão as reuniões, na forma prevista no cabeço desta cláusula, serão "colados" no livro de atas da sociedade, para que não se percam e desvirtuem os seus desígnios e objetivos.

7.2. Os sócios desta sociedade estão concordes que ela não terá Conselho Fiscal.

Assinatura

Assinatura

VIII. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS E PERDAS

- 8.** O exercício social coincide com o ano civil. Anualmente, em 31 de dezembro de cada exercício, será obrigatoriamente levantado um balanço geral patrimonial da sociedade, o inventário e o resultado econômico, onde serão apurados os lucros ou prejuízos verificados no exercício encerrado.
- 8.1.** É facultado à maioria absoluta dos sócios representativos do capital realizado da sociedade, mandar levantar balanços e distribuir ou capitalizar lucros da sociedade em períodos extraordinários inferiores ao prazo retro.
- 8.2.** A destinação dos lucros da sociedade, quanto a distribuí-los ou capitalizá-los, será objeto de deliberação dos sócios a ser tomada através de reunião para tal fim e, obedecerá a vontade dos sócios representativos da maioria absoluta sócios representativos do capital social da sociedade.
- 8.3.** Os lucros ou prejuízos da sociedade apurados no balanço suso referido, caberão ou serão suportados pelos sócios, na exata proporção de suas quotas sociais integralizadas.
- 8.4.** A distribuição de lucros da Sociedade poderá ocorrer de maneira desproporcional, desde que tal distribuição seja aprovada por sócios representando a totalidade do capital social.
- 8.5.** Os sócios resolvem dispensar as publicações de qualquer espécie de reuniões ou alterações, bem como utilização e registro de livro de ata da administração, pareceres do conselho fiscal e assembleias, conforme determina o art. 1.072 § 1º, 2º e 3º da Lei 10.406/2.002.
- 8.6.** O capital social da sociedade poderá ser reduzido quando houver perda irreparável da sociedade ou quando houver saída de sócio e esta pagar a quota de capital social do sócio retirante.
- 8.7.** Também poderá ser reduzido quando o seu capital social for excessivo aos objetivos sociais, ou, por vontade expressa dos sócios possuidores de quotas representativas de 2/3 (dois terços) do capital social realizado da sociedade.
- 8.8.** Em tais casos de redução do capital social da sociedade, sempre será mantido o percentual de quotas que cada sócio possuía anteriormente à redução, no novo capital social já reduzido da sociedade.
- 8.9.** Havendo redução por excesso de capital já realizado, será devolvido aos sócios esse excesso de capital, na exata proporção das quotas de capital social que este integralizou anteriormente na sociedade, ou mesmo, dispensada a integralização de quotas de capital social faltante.

8.10. A ata da reunião que aprovar a redução do capital social será devidamente averbada no Registro Público pertinente à sociedade.

8.11. Não poderá qualquer credor do sócio vir requerer a liquidação das quotas do sócio devedor, eis que tal procedimento colocará em risco a continuidade desta sociedade que não se presta a envolvimento nos negócios particulares de seus sócios com terceiros e a ela estranhos e alheios aos seus interesses sociais e patrimoniais, estes sim garantidores da segurança social de todos aqueles que para ela prestam serviços, sejam sócios ou não sócios.

IX. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

9. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração desta sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1.º, da Lei n. 10.406/02 – Código Civil Brasileiro).

9.1. A presente sociedade limitada é de capital por haver eleito a sua regência supletiva pelas normas das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76) como lhe autoriza o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil Brasileiro e, as deliberações dos seus sócios obedecerem sempre a decisão da maioria de capital social realizado.

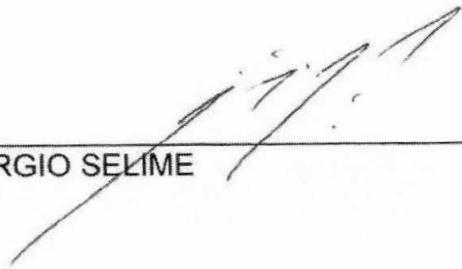
9.2. Poderão os sócios optar por resolver litígios que envolvam esta sociedade através do Juízo Arbitral, eleito o foro da cidade de Catanduva, desde que unânime tal vontade a ser expressa em documento formal firmado pelos interessados. Não havendo tal consenso, apenas diante do judiciário as pendências não acordadas amigavelmente poderão ter solução.

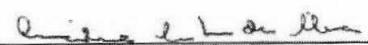
9.3. Na forma prevista no artigo 1054 c.c. o 997 do Código Civil (Lei nº 10406/2002), fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

E, por estarem justos e terem livremente convencionado esta ALTERAÇÃO, firmam-na em 3 (três) vias de igual forma e teor, que lido na presença dos celebrantes e das testemunhas instrumentárias infra-assinadas foi achado conforme, autorizando-se os registros e demais formalidades necessárias para que produza seus devidos efeitos legais.

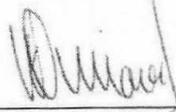


São José do Rio Preto, 14 de Março de 2018


SERGIO SELIME


AUCILENE ANTONIA MOREIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS:


VANDERLEI FREDERICO CHIARELI
RG. 13.215.766-SSP/SP
CPF. 787.117.708/72


SANDRA VALERIA SILVA
RG. 16.397.527-SSP/SP
CPF. 077.633.828/56



RESULTADO DE LICITAÇÃO

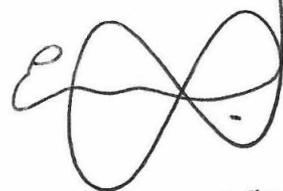
Nº Processo **0119/2020** Modalidade/Nº **DISP. Nº 0057/2020** Data **18/08/2020**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTES DÍMERO D COM EQUIPAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS TESTES EM COMODATO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA

ANEXO	LOTE	ITEM	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
I	0001	01	26586	TESTE RÁPIDO QUANTITATIVO PARA DIMERO D, COMPATÍVEL EM LEITOR AUTOMÁTICO. VALIDADE 12 MESES. COM FORNECIMENTO, EM COMODATO DE EQUIPAMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DO DÍMERO D, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO	TT	300,000	COBAS H 232	59,774	17.932,20

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR: **R\$ 17.932,20**



Eduardo Gonçalves Vilhalba
Departamento de Compras

Processo administrativo: 119/2020	Procedimento licitatório: 057/2020
Modalidade: Dispensa	Órgão (s) requerente (s): Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto (s): Contratação de empresa para fornecimento de testes dímero D com equipamento para realização dos testes em comodato.	Recurso (s): 09.02 10.122.1006-1.203 3.3.90.30.00 – Fundo Municipal de Saúde – enfrentamento da emergência Covid-19 – material de consumo – ficha 693

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TESTE DO TIPO DÍMERO D. ENFRENTAMENTO COVID-19. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA. PANDEMIA DO COVID-19. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, em favor da empresa MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA, visando realizar a contratação de empresa para fornecimento de testes dímero D com equipamento para realização dos testes em comodato, como medida fundamental e emergente para auxiliar no tratamento do novo Coronavírus em pessoas infectadas em Iguatemi-MS.

2. Por oportuno, cumpre informar a possibilidade de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no inciso IV artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 c/c o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, recentemente alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, a fim de viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

3. No momento, os autos aportam nesta Procuradoria, para apreciação do ato, em obediência ao artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. **É o relatório. Passamos ao opinativo.**

5. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os

casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

6. No ensinamento de Matheus Carvalho¹, *ad litteram et verbis*:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

7. Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

8. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

9. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e

¹ In, Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2018.

² In, Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo: Método, 2015.

comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

10. Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

11. Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³: *“Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.”*

12. Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

13. No caso, pretende-se concretizar a **contratação como medida fundamental e emergente para auxiliar na detecção de contaminação pelo novo tipo do Coronavírus (2019-nCoV), que possam evoluir para casos de hemostasia como na trombose venosa, tromboembolismo pulmonar sepse, além de outras complicações**, uma vez que, o exame do tipo D-Dímero é de extrema importância para ajudar a afastar a suspeita de coágulos serem a causa de sintomas apresentados em pacientes com baixa ou intermediária probabilidade clínica de Tromboembolismo Pulmonar (v. termo de referência), pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, *in verbis*:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

³ In, Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

14. Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

15. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

16. Com relação à caracterização da situação emergencial, foi juntado aos autos os Decretos Municipais: 1.751/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; 1.755/2020, que decreta situação de emergência no município de Iguatemi; 1.765/2020, que declara situação de calamidade pública no município de Iguatemi. Decreto Estadual 15.391/2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; Lei Federal 13.979/2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19; Medida Provisória 961/2020 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação [...]; Medida Provisória 926/2020, que altera a Lei Federal 13.979/2020 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública [...].

17. Ademais, com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "*para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei*".

18. Outrossim, foi observado pelo Departamento de Compras, por meio da Instrução Técnica nº 009/2020/DEPCOMPRAS, que "*a aquisição ou contratação de forma emergencial é justificada para atender a situação de emergência e calamidade na saúde pública no município de Iguatemi-MS, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), declarada conforme Decretos Municipais nºs. 1.755/2020 e 1.765/2020, que autoriza em seu Art. 17º, incisos II e III, a realização de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993*".

19. Tendo em vista as considerações acima, já constatada a subsunção na hipótese do artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, acima transcrito, foi aduzido, ainda, pelo Departamento de Compras na Instrução Técnica nº 009/2020/DEPCOMPRAS que, *in verbis*:

Essa contratação é fundamental e emergente para auxiliar no combate do novo coronavírus. Recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus (2019-nCoV) detectado é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e considerando sua rápida expansão declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo.

A contratação para a aquisição de testes Dímero D com equipamento para realização dos testes em comodato tem como

finalidade suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, quanto ao enfrentamento da Covid-19.

Fica manifestamente evidente a situação de emergência no caso em tela, devendo para tanto ser deferido o referido procedimento de aquisição.

20. Quanto à razão de escolha do fornecedor, por meio da Instrução Técnica nº. 009/2020/DEPCOMPRAS, o Departamento de Compras, informou, dentre outras coisas, que:

Considerando que a proposta apresentada pela empresa MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.605.212/0001-73, apresentou proposta de menor preço do objeto, bem como, atende as necessidades desta pasta, este Departamento Municipal de Compras Governamentais, é favorável ao seguimento do feito.

21. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobre preço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380-Plenário, TCU, 04/09/13)

22. No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a

apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014)

23. Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de três cotações válidas.

24. Outrossim, de modo a comprovar a vantajosidade dos valores ofertados pela empresa MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA, foi acostado aos autos: pesquisa de preços, bem como, orçamentos enviados por empresas, além de planilha contendo a média de preços.

25. Com relação ao quantitativo que será contratado, foi esclarecido, pela Secretaria Municipal de Saúde, que a quantidade foi calculada para anteder a situação emergencial pelo período necessário ao enfrentamento da doença.

26. Pois bem.

27. Em obediência ao artigo 55, inciso XIII c/c artigo 27, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, carrou-se aos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, bem como a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual e Municipal.

28. No que tange ao aspecto financeiro da aquisição em comento, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram carreadas aos autos: pedido de reserva orçamentária, reserva orçamentária, despacho da autoridade competente, certidão de abertura do procedimento licitatório.

29. A Secretaria Municipal de Finanças emitiu a Nota de Reserva Orçamentária nº. 671, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

CONCLUSÃO

30. A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

31. Assim, desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise por parte desta Setorial.

32. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

33. Destarte, incumbe a este órgão de execução da Administração Pública, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal em comento, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

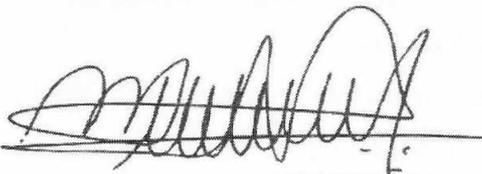
34. Por fim, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União⁴.

35. S.m.j., esta é a orientação jurídica deste órgão consultivo, elaborada de acordo com os elementos dos autos da qual submetemos a consideração superior.

36. Restitua-se ao Departamento de Compras e Licitações, para conhecimento e providências que entender cabíveis, sem exclusão da remessa a outros setores não mencionados no presente parecer jurídico.

37. **É o parecer.**

Município de Iguatemi-MS, em 18 de agosto de 2020.



MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S.

Marcelo Antonio Balduino

OAB/MS n.º 9574

Representante legal

Contrato Administrativo n.º. 114/2017



Este documento é
uma cópia do assinado
digitalmente

Assinado de forma digital por
DJHONATHAN RENATO DE
SOUZA - C.P.F. 045.613.541-31
Localização: MUNICIPIO DE
IGUATEMI-MS
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2020.012.20043

DJHONATHAN RENATO DE SOUZA

Bacharel em Direito

Diretor da Procuradoria Municipal

Mat. 2881-2

⁴ "Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara, DOU de 18.//.2008, 51, p. 73).

RATIFICAÇÃO

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º da lei 13.979/2020, recentemente alterada pela medida provisória nº 926, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de testes Dímero D com equipamento para a realização dos testes em comodato, conforme termo de referência e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 057/2020.

Submeto a ratificação da Exma. Sra. Prefeita, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

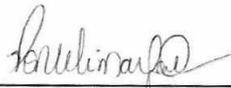
PROCESSO: Nº 119/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 057/2020

FAVORECIDO (s): **MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA**

VALOR: 17.932,20 (dezesete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Iguatemi/ MS, 21 de agosto de 2020.



Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUATEMI****LICITAÇÃO****AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 0118/2020

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 0038/2020

OBJETO: O objeto da presente licitação refere-se à seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada para manipulação de medicamentos para enfrentamento da pandemia Covid-19.

Vencedor(es): **BRANDT & SANTOS LTDA (CNPJ 19.018.858/0001-01)**, no Anexo I/Lote 0001 - item: 1, totalizando R\$ 35.370,00 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta reais);

Iguatemi/MS, 21 de agosto de 2020.

André de Assis Voginski

Pregoeiro Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Iguatemi/MS, 21 de agosto de 2020.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes

Prefeita Municipal

Matéria enviada por RAFAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA VILHALBA

Compras e Licitações**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****RATIFICAÇÃO**

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º da lei 13.979/2020, recentemente alterada pela medida provisória nº 926, conforme solicitação constante no processo infra, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de testes Dímero D com equipamento para a realização dos testes em comodato, conforme termo de referência e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 057/2020.

Submeto a ratificação da Exma. Sra. Prefeita, em cumprimento às determinações contidas no art. 26, da Lei retro mencionada.

PROCESSO: Nº 119/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 057/2020

FAVORECIDO (s): MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA

VALOR: 17.932,20 (dezesete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Iguatemi/ MS, 21 de agosto de 2020.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes

PREFEITA MUNICIPAL

Matéria enviada por EDUARDO GONÇALVES VILHALBA



Folhas Nº _____ /2020

Visto _____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**Av. Laudelino Peixoto nº 871 – centro - Iguatemi/MS
CNPJ/MF 03.568.318/0001-61**AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº.
041/2020**

DATA DA EMISSÃO: 21/08/2020

FORNECEDOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ GUIDE, 651
CIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- ESTADO: SP CEP: 15035-500
CNPJ Nº: 67.605.212/0001-73**MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA**

ANEXO	LOTE	ITEM	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNID	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
I	1	1	26586	TESTE RÁPIDO QUANTITATIVO PARA Dímero D, COMPATÍVEL EM LEITOR AUTOMÁTICO. VALIDADE 12 MESES. COM FORNECIMENTO, EM COMODATO DE EQUIPAMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DO Dímero D, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO	TT	300,00	COBAS H 232	59,774	17.932,20
VALOR TOTAL								17.932,20	

OBJETO:

Contratação de empresa para fornecimento de testes Dímero D com equipamento para a realização dos testes em comodato, conforme termo de referência e solicitação da Secretaria municipal de Saúde.

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO:**PRAZO DE ENTREGA: 10 (dez) dias.****VIGÊNCIA DA AUT. COMPRA: Até 31(trinta e um) de dezembro de 2020, a contar da data de assinatura.****DAS PENALIDADES: SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PENALIDADES NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SERÁ APLICADA MULTA MORATÓRIA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) POR DIA, SOBRE O VALOR DA DESPESA, SE HOUCER ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO.****VENCIDO O PRAZO PROPOSTO E NÃO SENDO CUMPRIDO O OBJETO, FICARÁ O ÓRGÃO COMPRADOR LIBERADO PARA SE ACHAR CONVENIENTE, ANULAR A NOTA DE EMPENHO OU RESCINDIR O CONTRATO E APLICAR A SANÇÃO CABÍVEL E CONVOCAR SE FOR O CASO, OUTRO FORNECEDOR, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NÃO CABENDO AO LICITANTE INADIMPLENTE DIREITO DE QUALQUER RECLAMAÇÃO.****MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO FORNECIMENTO NÃO REALIZADO, CASO HAJA RECUSA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO LICITADO, INDEPENDENTEMENTE DE MULTA MORATÓRIA.****O VALOR DA MULTA APLICADA DEVERÁ SER RECOLHIDO À TESOUREARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, DENTRO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, APÓS A RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO.****CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO EM ATÉ 30 DIAS APÓS ENTREGA DOS PRODUTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DEVIDAMENTE ATESTADA PELA SECRETARIA SOLICITANTE.****FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL 8.666/93**



Folhas Nº ____ /2020

Visto _____

PROCESSO Nº 0119/2020

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2020

DOTAÇÕES:

4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
FONTE: 0.1.14-331 / FICHA: 693
R\$ 17.932,20 (dezesete mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos)

- a) A Nota Fiscal deverá conter:
- b) PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS
- c) Av. Laudelino Peixoto, nº 871, centro
- d) CNPJ – 11.169.389/0001-10
- e) Processo nº 119/2020 – Dispensa de Licitação nº 057/2020 – Autorização de Compra nº 0041/2020
- f) OBS: Não será aceito Nota Fiscal com rasura ou emendas.

Emitido por:

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes
PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATANTE

Recebido por:

Sérgio Selime
MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA
CONTRATADA

Pedido de Empenho / RESULTADO

Nº Processo 0119/2020	Modalidade/Nº DISP. Nº 0057/2020	Data Homologação 21/08/2020
Publicação do Edital 17/08/2020	Abertura dos envelopes 18/08/2020	Data da Realização 18/08/2020
	Data da Adjudicação 21/08/2020	Data do Encerramento 18/08/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTES DÍMERO D COM EQUIPAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS TESTES EM COMODATO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Dados do Fornecedor/Contrato			
Razão Social: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES- LTDA			
CNPJ: 67.605.212/0001-73	End.: RUA JOSÉ GUIDE, 651	Telefone/Fax:	
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL	Cep: 15035-500	Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	
Nº Contrato: AC. nº 041/2020	Data da assinatura: 21/08/2020	Vigência: 21/08/2020 A 31/12/2020	

DADOS DA DOTAÇÃO		CNPJ: 11.169.389/0001-10
4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
09.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.122.1006-1.203 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19		
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO		
0.1.14-331 0.1.14-331 000		Ficha: 693

ANEXO	LOTE	ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
I	0001	01	26586	TESTE RÁPIDO QUANTITATIVO PARA DIMERO D, COMPATÍVEL EM LEITOR AUTOMÁTICO. VALIDADE 12 MESES. COM FORNECIMENTO, EM COMODATO DE EQUIPAMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DO DÍMERO D, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO	TT	300,000	COBAS H 232	59,774	17.932,20

VALOR TOTAL DO FORNECEDOR **R\$ 17.932,20**



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**AV LAUDELINO PEIXOTO, 871
CNPJ: 11.169.389/0001-10**NOTA DE EMPENHO**
1151NOTA DE EMPENHO Nº **1151** FICHA: 693 FONTE DE RECURSO 1 14 331 DATA 21/08/2020 REQUISIÇÃO Nº

LICITAÇÃO OUTRO NÃO APLICÁVEL DOCUMENTO VENCIMENTO

NOME MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CPF/CNPJ 67.605.212/0001-73 CÓDIGO 5763
ENDEREÇO JOSÉ GUIDE CIDADE SAO JOSE DO RIO PRETO**DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO** 14 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal

REF. TESTES DIMERO D COM EQUIPAMENTO EM COMODATO CONFORME A.C 041/2020 E DISPENSA 057/2020

OR - Ordinário**VALOR TOTAL DA SOMA R\$: 17.932,20**

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA
02 02 09 02 3.3.90.30.35 10.122.1006.1203.0000	PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Material Laboratorial Enfrentamento da Emergência COVID -19

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
500.000,00	97.664,40	17.932,20	384.403,40

VALOR A SER PAGO R\$ 17.932,20

dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos *****

EMPENHO AUTORIZADO EM 21/08/2020

A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO



 IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

CONTABILIZADO



 FERNANDO DE AVILA
 CONTADOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUATEMI**

1.816/2020

DECRETO Nº 1.816/2020

"DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA UFMI - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizada a UFMI - Unidade Fiscal do Município de Iguatemi/MS, de acordo com o disposto no artigo 491 da Lei Complementar no 056/2012, cujo valor será de R\$ 27,12 (vinte e sete reais e doze centavos), para o mês de setembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes

PREFEITA

Matéria enviada por EDNELSON PELEGRINELLI

Compras e Licitações**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA nº AC: 041/2020

Processo nº 0119/2020

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS e a empresa MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES-LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTES DÍMERO D COM EQUIPAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DOS TESTES EM COMODATO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Dotação Orçamentária: 4 - 09.09.02-10.122.1006-1.203-3.3.90.30.00-0.1.14-331 - Ficha: 693

Valor: R\$ 17.932,20 (dezesete mil e novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos)

Vigência: 21/08/2020 à 31/12/2020

Data da Assinatura: 21/08/2020

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e 123/2006.

Assinam: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, pela contratante e Sérgio Selime, pela contratada

Matéria enviada por EDUARDO GONÇALVES VILHALBA

Compras e Licitações**EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO**

EXTRATO DE ORDEM DE EXEC. DE SERVIÇO nº o.s.: 027/2020

Processo nº 0120/2020

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS e a empresa DADALTO & BARBOSA LTDA - ME

Objeto: CONFECÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM DISPENSER DE ALCOOL GEL PARA PREVENÇÃO AO COVID-19

Dotação Orçamentária: 1 - 05.05.01-12.361.0808-2.018-3.3.90.39.00-0.1.15-049 - Ficha: 143

1 - 05.05.01-12.365.0808-2.006-3.3.90.39.00-0.1.15-049 - Ficha: 197

1 - 05.05.01-27.812.0809-2.029-3.3.90.39.00-0.1.00-000 - Ficha: 222

4 - 09.09.02-10.122.1006-1.203-3.3.90.39.00-0.1.14-331 - Ficha: 694

5 - 06.06.03-08.244.1006-1.220-3.3.90.39.00-0.1.29-000 - Ficha: 685

5 - 06.06.03-08.244.1006-2.304-3.3.90.39.00-0.1.29-336 - Ficha: 700